



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA

Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015

Edição nº 590 de 15 de Novembro de 2017

Autor da publicação: Kíria Ribeiro dos Santos - Assessoria de Comunicação

Publicações Prefeitura de Mariana

Concurso Público: Resultados

EDITAL Nº 026/17

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013

RECONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração **RECONVOCA** os concursado(s) abaixo, aprovado(s) no Concurso Público Nº 001/2013, para apresentarem os documentos necessários à comprovação dos pré-requisitos à investidura no Cargo para o qual foram aprovados, nos termos da Lei Complementar Nº 005/2001, bem como para se submeterem a exame médico admissional. Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais e xerox: a) original e fotocópia da carteira de identidade ou de documento único equivalente, de valor legal, com fotografia; b) original e fotocópia do CPF próprio; c) duas fotografias 3x4 recente; d) original e fotocópia do título de eleitor com comprovante de votação na última eleição, dos dois turnos, quando houver, ou comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e) original e fotocópia do certificado de reservista ou documento equivalente, se do sexo masculino; f) original e fotocópia de certidão de casamento, se for o caso; g) original e fotocópia de documento comprobatório de trabalho, no setor público ou privado (Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho por tempo determinado), anterior ao serviço público municipal; h) original e fotocópia do PIS/PASEP ou NIT, caso seja cadastrado; i) original e fotocópia do comprovante de Contribuição Sindical, quando pago; j) original e fotocópia do comprovante de residência atualizado; k) fotocópia, autenticada em cartório, de documentação comprobatória de escolaridade, conforme habilitação exigida para o cargo; l) Cartão de vacinação (filhos menores de 5 anos) m) Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14) e número da conta Itaú no ato da recepção, **no prazo de 30 dias a partir da data de publicação**, no horário de **8h00 às 11:30h e 13:00h às 17h00**, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.

Esclarece-se ainda, que além dos documentos previstos no referido Edital, os convocados deverão estar munidos dos seguintes documentos a serem entregues ao FUNPREV (Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana), sito à Rua Marques de Pombal, nº 40, Bairro Rosário, nesta

cidade: Documentos do Concursado: **Cópia da** Identidade, CPF, PIS/PASEP, Título de Eleitor, CTPS (página que contenha a foto, a identificação civil e todos os Contratos de Trabalho), Comprovante de endereço, Certidão de Casamento (caso seja casado).

Documentos dos Dependentes: **Cópia da** Carteira de Identidade e CPF (quando maior de idade), Certidão de nascimento (quando menor de idade), Laudo comprobatório de condição de invalidez (se aplicável).

Médico de Atenção Primária II - Ginecologista

Inscrição	Nome	Nascimento
362010837	Flávio Augusto de Assis Rocha	11/11/1977

Legislação: Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, de 07 de Novembro de 2017

"Institui o

Código Ambiental do Município de Mariana”.

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO AMBIENTAL E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal,

no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Mariana, no Estatuto da Cidade e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, em caráter supletivo e complementar, este Código tem como finalidade:

I- Instituir a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Mariana, consistente nas diretrizes e normas da gestão ambiental municipal presentes neste Código;

II- Regular as ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no território municipal;

III- Estabelecer normas para a administração, a proteção, o controle e a melhoria do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do município.

Art. 2º. O Município de Mariana, para a execução do presente Código, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor, assim como a atuação subsidiária do Estado ou da União, para a elaboração e realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação, controle e melhoria dos recursos ambientais naturais.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto no artigo 30, da Constituição da República no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I- A identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

II- O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida dos cidadãos marianenses e os ecossistemas locais;

III- O estabelecimento de normas, em consonância com aquelas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

IV- A preservação e a conservação das áreas detentoras de atributos ecológicos relevantes no Município;

V- O estabelecimento de normas relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos ou especiais, incluindo a geração, as coletas convencional e seletiva, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada;

VI- O controle, o licenciamento ambiental e a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de Unidades de Conservação instituídas pelo Município;

VII- A participação efetiva e a interação junto aos órgãos de abrangência regional ou nacional, conforme admitirem as normas estaduais e federais, nas questões envolvendo os recursos minerais, os recursos hídricos, o bioma Mata Atlântica, e as atividades econômicas de impacto regional que de uma forma ou de outra possam afetar a qualidade de vida das populações e dos ecossistemas do município de Mariana.

Art. 4º. A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 5º. O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor do Município e os princípios constitucionais.

Art. 6º. O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à obtenção das autorizações e licenças cabíveis, bem como à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 7º. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

Art. 8º. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

Seção II

Dos Direitos e Deveres da Coletividade e Obrigações do Poder Público

Art. 9º. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão e/ou das pessoas jurídicas, entre outros:

I- O acesso aos bancos públicos de informações ambientais;

II- O acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente, bem como dos monitoramentos de indicadores de qualidade ambiental das atividades poluidoras;

III- O acesso à educação ambiental;

IV- O acesso às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção de cada categoria de manejo e as regras estabelecidas nos seus respectivos Planos de Manejo;

V- Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 10. Para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são deveres dos cidadãos e/ou das pessoas jurídicas, entre outros:

I- Promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade;

II- Corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida, ou os passivos ambientais por ela adquiridos;

III- Informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 11. Para atendimento do disposto no inciso III do Art. 10, o Poder Público se obriga, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

§ 1º - O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado, por meio de ofício à SEMADS, juntamente com o fornecimento das informações sobre o empreendimento.

§ 2º - O poder público terá um prazo de até 30 (trinta) dias para atender a qualquer tipo de denúncia ambiental.

§ 3º - O atendimento de que trata o parágrafo anterior consiste na apuração da denúncia pelo órgão técnico ambiental municipal ou o seu encaminhamento para outras pastas da administração municipal ou para órgãos estaduais ou federais, quando se tratar de matéria diversa de sua competência.

Seção III

Dos Conceitos Gerais

Art. 12. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento;

II - Área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento;

III- Área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal Federal e pelo Código Florestal Estadual, destinadas à manutenção integral de suas características;

IV- Área urbana consolidada: parcela de área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

V- Área urbana legalmente constituída: aquela delimitada pelos perímetros urbanos estabelecidos em lei municipal;

VI- Áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental, podendo ainda ser utilizadas como espaços públicos de lazer e convivência, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012;

VII- Árvores isoladas: são árvores que, quando maduras apresentam mais de 5 (cinco) metros de altura, cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área, e cujas copas superpostas ou contíguas não ultrapasse 0,2 hectares;

VIII- Atuação subsidiária: ação do Estado ou da União que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo Município, originariamente detentor das atribuições;

IX- Auditoria Ambiental: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar: o cumprimento das normas legais ambientais em vigor; os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana, minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;

X- Coleta convencional: Coleta de resíduos sólidos urbanos que não implica na separação dos resíduos;

XI- Coleta seletiva: coleta domiciliar ou comercial que visa ao aproveitamento dos materiais recicláveis, mediante a separação, pelo gerador, dos materiais conforme sua composição e constituição;

XII- Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII- Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XIV- Declaração de Conformidade: documento pelo qual o Chefe do Poder Executivo do Município declara ao órgão ambiental estadual ou federal, para fins de licenciamento ambiental, se um determinado empreendimento está de acordo com a legislação municipal, tanto em relação à localização quanto ao tipo de atividade;

XV- Desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XVI- Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII- Educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XVIII- Estudo de Impacto Ambiental: estudo técnico multidisciplinar instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente que tem como objetivo subsidiar o licenciamento ambiental, por meio da avaliação dos potenciais impactos ambientais de uma determinada atividade ou empreendimento, devendo contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

XIX- Estudo de Impacto de Circulação: estudo técnico que tem por objetivo avaliar os impactos sobre o sistema viário, referentes à circulação de veículos e de pedestres, em decorrência de um determinado empreendimento, abordando as potenciais interferências sobre o ambiente urbano, no que se refere à mobilidade, à acessibilidade e a segurança, nas dimensões espacial e temporal, levando em consideração as características e o porte do empreendimento, o número de viagens motorizadas que serão geradas e a legislação pertinente;

XX- Estudo de Impacto Patrimônio Cultural - EIPC: estudo técnico regulamentado pela Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - CONEP nº 07/2014 (DN CONEP 07/14) com foco no patrimônio cultural, que deve demonstrar a viabilidade cultural de determinado empreendimento, mediante a comprovação de sua compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal no que tange ao patrimônio cultural, assim como as medidas de prevenção, mitigação e compensação, e projeto de educação patrimonial, e respectivos cronogramas de execução e monitoramento;

XXI- Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: é um instrumento de planejamento e gestão urbana, instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001), que consiste em um estudo detalhado dos impactos (efeitos positivos e negativos) que o empreendimento gera ao seu entorno, em razão de seu porte e/ou atividades que serão exercidas, assim como estabelece diretrizes que os atenuem, proporcionando melhores condições de habitabilidade, conforto e segurança à vizinhança.

XXII- Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XXIII- Impacto ambiental local: aquele cuja área diretamente afetada e área de influência direta estejam integralmente contidas no território do Município de Mariana e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 ou sucessora;

XXIV- Impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais; f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

XXV- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário,

empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXVI- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXVII- Logística reversa: procedimento previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos que visa à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e que consiste na coleta e na restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, ou outra destinação final ambientalmente adequada, como ocorre por exemplo no caso das pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos, etc.

XXVIII- Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXIX- Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXX- Pagamento por serviços ambientais (PSA): transação voluntária de natureza contratual, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XXXI- Passivo Ambiental: conjunto de pendências em relação às obrigações ambientais, como a recuperação de um dano, o atendimento de condicionantes ou penalidades como multas e embargos, ou o cumprimento da responsabilidade socioambiental de uma empresa ou pessoa física;

XXXII- Patrimônio ambiental: o conjunto dos recursos e atributos ambientais, cumpridores de funções sociais e ecológicas;

XXXIII- Plano de Controle Ambiental - PCA: documento por meio do qual o empreendedor

apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas;

XXXIV- Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente;

XXXV- Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente: a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população; b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

XXXVI- Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetivas;

XXXVII- Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXVIII- Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXIX- Recurso ambiental: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XL: Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: Documento público elaborado por equipe multidisciplinar, que representa as informações do Estudo de Impacto Ambiental e que se caracteriza por: demonstrar as informações do EIA de maneira sintética; utilizar linguagem didática acessível, clara e objetiva; ser ilustrado com mapas, gráficos e tabelas, etc., com o objetivo de facilitar a compreensão acerca de todas as consequências ambientais e sociais do projeto por parte de todos os segmentos sociais interessados, principalmente a comunidade da área diretamente afetada;

XLI- Serviços ambientais: atividades humanas individuais ou coletivas que favorecem direta ou

indiretamente a preservação, a proteção, a conservação, a manutenção, a recuperação e/ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XLII- Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XLIII- Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de modo à regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas.

Seção IV

Dos Princípios

Art. 13. Consideram-se incorporados ao presente Código os princípios jurídicos definidos na Lei Federal nº 6938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 14. Os seguintes princípios deverão ser observados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como na elaboração de planos, programas e projetos, e nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

I- O direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

II- A promoção do desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

III- A responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

IV- A prevalência do interesse público;

V- A imposição, ao poluidor e ao degradador, da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

VI- A imposição, ao usuário de recursos naturais, do encargo de pagar pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VII- A democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;

VIII- A multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IX- A participação comunitária na defesa do ambiente;

X- A articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;

XI- A manutenção do equilíbrio ecológico;

XII- A racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;

XIII- A proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;

XIV- O incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;

XV- A participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;

XVI- A autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XVII- O gerenciamento da utilização adequada do Patrimônio Ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

XVIII- A prevenção dos danos, condutas lesivas e degradadoras do meio ambiente mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos;

XIX- A organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XX- A presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, nos casos de difícil comprovação;

XXIII- A função social e ambiental da propriedade urbana e rural.

Seção V

Dos Objetivos

Art. 15. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Mariana:

I- Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II- Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, em parceria com a sociedade, universidades e as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

III- Cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

IV- Estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

V- Estabelecer as áreas prioritárias de ação a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

VI- Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII- Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais ambientais;

VIII- Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente;

IX- Impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar os danos causados.

X- Impor ao usuário ou consumidor de recursos ambientais para fins econômicos a compensação pela fruição do bem de uso comum;

XI- Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

XII- Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou culturais;

XIII- Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

XIV- Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. Fica criado o Sistema Municipal do Ambiente de Mariana, assim estruturado localmente:

I- Órgão gestor, técnico e executivo: Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADS);

II- Órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo: o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA);

III- Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil e financeira, constituindo unidade orçamentária vinculada à SEMADS.

Parágrafo único - Os órgãos integrantes da Política Municipal de Meio Ambiente de Mariana integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do Art. 6º da Lei Federal nº 6938/1981.

Seção I

Do Órgão Técnico Executivo

Art. 17. A SEMADS tem por finalidade assessorar o Prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:

I- Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais,

com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;

II- Participar do planejamento de políticas públicas do Município;

III- Planejar, executar, coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;

IV- Promover ações que visem ao combate à poluição ambiental, bem como à preservação das florestas, da fauna, da flora, dos mananciais de água existentes e outros recursos essenciais ao equilíbrio ecológico na região;

V- Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, sejam capazes de causar degradação ambiental;

VI- Propor, em articulação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), normas e critérios de zoneamento ambiental;

VII- Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

VIII- Determinar a realização de estudos ambientais;

IX- Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

X- Recomendar ao CODEMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos naturais ambientais no Município;

XI- Promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XII- Fazer cumprir as decisões do CODEMA, observada a legislação pertinente;

XIII- Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;

XIV- Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;

XV- Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, da conservação, da defesa, da melhoria, da recuperação e do controle do ambiente;

XVI- Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;

XVII- Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham matéria ambiental entre seus objetivos;

XVIII- Executar a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

XIX- Promover a educação ambiental e a conscientização acerca da importância de preservação do meio ambiente, inclusive junto à rede de ensino;

XX- Promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 ou sua sucessora, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA);

XXI- Autorizar, mediante deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011:

a) Intervenções ambientais em área de preservação permanente com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela Lei

Federal nº 12.651/2012 e os requisitos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 369/2006, ou sucessoras;

b) Intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na hipótese excepcional estabelecida no § 2º do Art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006;

c) Supressão de indivíduos arbóreos legalmente protegidos ou imunes de corte, como é o caso do ipê amarelo, protegido pela Lei Estadual nº 9.743/1988, e do pequiheiro, protegido pela Lei Estadual nº 10.883/1992;

a. Intervenções em áreas verdes urbanas com supressão de vegetação.

XXII- Autorizar, independente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e se não forem integradas ao processo de licenciamento ambiental:

a) Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

b) Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa;

c) Corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal;

d) Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;

e) Aproveitamento de material lenhoso;

f) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;

g) Podas e transplante de árvores em área urbana ou rural;

h) Intervenções em áreas verdes urbanas sem supressão de vegetação;

i) O funcionamento ou a realização de obras, eventos ou atividades potencialmente causadoras de poluição sonora.

XXIII- Autorizar, mediante deliberação do CODEMA concomitante com o licenciamento ambiental, as intervenções vinculadas a empreendimentos licenciados ou sob licenciamento ambiental pelo município, localizados em área urbana ou rural, observadas as competências supletivas do Estado ou da União;

XXIV- Emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXV- Exercer a gestão e o gerenciamento da arborização urbana municipal e da manutenção de parques, jardins, praças e outras áreas que possam favorecer o equilíbrio ecológico urbano;

XXVI- Zelar pelas áreas verdes municipais;

XXVII- Fornecer orientações técnicas quanto às medidas adequadas de manejo dos recursos naturais, quanto à regularização ambiental, e a recuperação de áreas degradadas;

XXVIII- Emitir parecer sobre a concessão de alvarás de construção, e alvarás de localização e funcionamento, quando envolver atividade potencialmente poluidora ou consumidora de recursos naturais;

XXIX- Realizar a cobrança de taxas de indenização de custos de vistoria, de análise de requerimentos e de reposição florestal;

XXX- Atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e com a Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER nas políticas públicas de desenvolvimento rural, promovendo campanhas educativas, orientações técnicas e projetos que incentivem as práticas sustentáveis de produção agrossilvipastoril, bem como o emprego de tecnologias compatíveis.

XXXI- Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal, definidas em legislação superior, ou delegadas pelo Estado ou União.

Art. 18. A estrutura administrativa da SEMADS será definida em Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Mariana, e seu quadro de servidores deverá contar com equipe técnica multidisciplinar, devidamente habilitada e capacitada para executar suas atribuições.

§ 1º - Para garantir o tratamento multidisciplinar e transversal das questões ambientais, o Município deverá contar com, no mínimo, os seguintes profissionais para auxiliar e compor a equipe da SEMADS incumbida das funções de licenciamento, fiscalização e educação ambientais, observada a capacidade orçamentária do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação de estruturação administrativa:

I - Um advogado especialista ou com experiência em Direito Ambiental;

II - Um biólogo;

III - Um engenheiro ambiental;

IV - Um geógrafo com especialização em geoprocessamento;

V - Um engenheiro civil;

VI - Um sociólogo ou assistente social.

§ 2º - Os cargos indicados no § 1º deste artigo serão providos com servidores concursados do Município que tenham a capacitação técnica ali exigida e a devida habilitação para o exercício profissional, mediante regular remanejamento.

§ 3º - A administração pública, por meio de edital de concurso público e observado o inteiro teor do § 1º deste artigo, providenciará o suprimento dos cargos que porventura permanecerem vagos.

§ 4º - Além dos fiscais da SEMADS, compete, ainda, aos agentes fiscais de outras Secretarias e aos membros da Guarda Municipal do Município de Mariana, mediante prévia capacitação, realizar a fiscalização do devido cumprimento das normas do presente Código Ambiental.

Seção II

Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 19. No âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente de Mariana atua o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo único - O CODEMA é um órgão colegiado, paritário, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, deliberativo, normativo e recursal no âmbito de sua competência, abrangendo as questões ambientais e de desenvolvimento sustentável propostas nesta e demais leis

correlatas do Município de Mariana.

Art. 20. Ao CODEMA, compete:

I- Propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;

II- Aprovar seu regimento interno;

III- Zelar pela promoção da conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, incentivando a educação ambiental, com ênfase na realidade local;

IV- Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

V- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental, de controle e fiscalização ambiental;

VI- Opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

VII- Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

VIII- Zelar pela eficácia da fiscalização, da recuperação e da conservação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

IX- Editar normas técnicas sobre o sistema municipal de licenciamento e fiscalização, bem como sobre os padrões de qualidade dos recursos ambientais;

X- Opinar sobre a realização de estudos alternativos e/ou suplementares sobre possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requerendo das entidades envolvidas as

informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI- Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos municipais, estaduais e/ou federais e sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;

XII- Opinar, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, podendo estabelecer medidas ambientais para o funcionamento das atividades, que constarão do respectivo certificado de Alvará;

XIII- Decidir em conjunto com a SEMADS sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIV- Opinar nos estudos sobre posturas municipais, uso, ocupação e parcelamento do solo, visando à adequação das exigências do Meio Ambiente ao desenvolvimento do Município;

XV- Zelar pela eficácia da ação fiscalizadora do Poder Executivo, em observância às normas contidas na legislação ambiental federal, estadual e municipal;

XVI- Requerer à SEMADS e aos órgãos competentes o suporte técnico e jurídico necessário às atividades do CODEMA;

XVII- Opinar anualmente sobre proposta orçamentária formulada pelo Executivo Municipal, inerente ao funcionamento do Conselho;

XVIII- Decidir, no âmbito municipal, sobre concessão e cassação de autorizações e/ou licenças ambientais de sua competência para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, respeitadas as disposições legais aplicáveis;

XIX- Decidir, como instância recursal, sobre atos administrativos de autorização para intervenção

ambiental e licenciamentos expedidos pelo órgão técnico executivo da Política Municipal de Meio Ambiente;

XX- Decidir, como segunda e última instância administrativa, sobre processos de infração ambiental cujas penalidades tenham sido aplicadas pela SEMADS;

XXI- Requerer à SEMADS a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à efetiva participação da comunidade nos processos de licenciamento ambiental municipal de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XXII- Requerer a quem de direito informações, laudos e pareceres para suporte às decisões do CODEMA;

XXIII- Exercer a função de conselho gestor das Unidades de Conservação Municipais, em caráter consultivo, deliberativo e normativo, promovendo manifestação sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto nas Unidade de Conservação em que tiver competência, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

XXIV- Aprovar os Planos de Manejo de Unidades de Conservação, quando couber;

XXV- Zelar para que o Executivo busque a integração entre Unidades de Conservação com as demais áreas e espaços territoriais especialmente protegidos, e com seu entorno;

XXVI- Opinar sobre a contratação e os dispositivos do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada de unidade de conservação, bem como acompanhar a referida gestão;

XXVII- Anuir ao chefe do Executivo sobre a emissão de Declaração de Conformidade para fins de licenciamento ambiental estadual a empreendimentos de classes 5 e 6, no tocante às questões ambientais.

Art. 21. O CODEMA terá a seguinte composição paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil de abrangência municipal:

I- Membros representantes do Poder Público:

- a) Secretário Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a presidência do CODEMA;
- b) Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE ou servidor do órgão por ele indicado;
- c) Coordenador da Defesa Civil Municipal ou servidor do órgão por ele indicado;
- d) Secretário Municipal de Saúde ou servidor do órgão por ele indicado;
- e) Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano ou servidor do órgão por ele indicado;
- f) Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural ou servidor do órgão por ele indicado;
- g) Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico ou servidor do órgão por ele indicado;
- h) Um representante do escritório local da Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
- i) Um representante do escritório local do Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) Um representante do escritório local da Polícia Militar de Meio Ambiente.

II - Membros representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Dois representantes das associações comunitárias, regularmente constituídas e em funcionamento no Município;

- b) Dois representantes das sociedades civis de defesa do meio ambiente legalmente constituídas e em funcionamento no Município;

- c) Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana - ACIAM;

- d) Um representante de instituições de ensino superior atuantes no Município;

- e) Dois representantes das indústrias extrativas de substâncias minerais ferrosas e não-ferrosas que atuem no Município;

- f) Um representante de Associação ligada ao Turismo do Município;

- g) Um representante de entidade representativa de classes profissionais (ex.: OAB, CREA, Sindicato de Produtores Rurais, etc.).

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado pela entidade, obrigatoriamente, que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 2º - As entidades da Sociedade Civil indicarão seus representantes atendendo a edital publicado pelo Poder Público Municipal, garantindo-se que, havendo mais de um indicado pelas entidades da mesma natureza, eles se reunirão e elegerão para cada cadeira apenas um titular e um suplente, sendo este da mesma entidade ou de outra do mesmo segmento.

§ 3º - Ocorrendo empate na eleição de representantes das entidades civis, a decisão será a favor daquela entidade de maior tempo de atuação no município.

Art. 22. Os mandatos dos membros e da direção do CODEMA terão a duração de 04 (quatro) anos, findo o qual os titulares e suplentes permanecerão no exercício do mandato, em caráter "*pro tempore*", por no máximo 90 (noventa) dias até a designação dos novos Conselheiros e Diretorias.

Parágrafo Único: Os membros do CODEMA, depois de indicados ou eleitos, serão nomeados pelo

Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 23. A Presidência do CODEMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que exercerá apenas o voto de qualidade, nas situações de empate em votações.

§ 1º - O CODEMA além de seu Presidente terá um Vice-presidente e um Secretário, ambos eleitos e/ou indicados, em reunião convocada especialmente para esse fim, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º - Os membros conselheiros com cargos de direção do CODEMA se substituirão pela ordem, nas ausências e impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 3º - O Secretário tem como atribuição secretariar os trabalhos da mesa, e assinar as atas juntamente com o Presidente, após a aprovação pelo Plenário.

§ 4º - As atas serão lavradas pelo Secretário do CODEMA ou pela SEMADS, na qualidade de órgão responsável por apoiar administrativamente o funcionamento do Conselho.

Art. 24. A função de membro do CODEMA não será remunerada e é considerada como de relevante interesse público.

Art. 25. As sessões do CODEMA serão públicas e sua pauta, assim como os atos deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município.

Art. 26. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 21 desta Lei poderão a qualquer momento substituir o membro efetivo e indicar o suplente, mediante comunicação por escrito ao Presidente do CODEMA, nos seguintes casos:

I- Renúncia;

II- Desligamento;

III- Desatendimento aos fins da representatividade delegada ao membro pela entidade.

Art. 27. A ausência de representante da entidade no CODEMA sem prévia comunicação a 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, em cada 12 (doze) meses, sem as justificativas regimentais, implica na sua exclusão, assumindo a titularidade o suplente, com posterior solicitação à entidade a qual representa, para que esta indique outro suplente.

Parágrafo Único - Caso não haja indicação de substituto, o poder executivo nomeará um Conselheiro e seu suplente para ocupar a vaga, interinamente, visando à preservação da paridade.

Art. 28. O CODEMA poderá instituir e extinguir, se necessário, comissões especializadas em diversas áreas de interesse, formadas por um número mínimo de 3 (três) Conselheiros com a finalidade de examinar matéria em tramitação.

Parágrafo Único - Os membros da comissão estabelecerão entre si o respectivo relator de cada matéria.

Art. 29. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Ambiente é de responsabilidade da SEMADS.

Art. 30. Vencido o mandato do CODEMA após a entrada em vigor desta Lei e realizada ampla divulgação de seu conteúdo, o CODEMA terá um prazo de 90 (noventa) dias para providenciar o processo eletivo de composição do Conselho e sua Diretoria, ficando o mandato atual automaticamente prorrogado até a conclusão do referido processo eletivo.

Parágrafo Único - Findo o mandato dos membros do CODEMA, em igual prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho providenciará o processo eletivo de sua composição e da Diretoria atendendo ao disposto no § 2º do Art. 21.

Seção III

Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 31. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de:

I- Sustentar financeiramente o desenvolvimento de programas, pesquisas, projetos e tecnologias que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município;

II- Facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações que visem à proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Mariana;

III- Implementar ações voltadas ao controle, a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, e ao aperfeiçoamento do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 32. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à SEMADS e CODEMA, tem natureza contábil, indispensável para a garantia das ações ligadas ao Meio Ambiente do Município de Mariana.

Art. 33. São receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I- Dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II- Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais;

III- Créditos provenientes da aplicação de penalidades oriundas de violação das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência;

IV- Recursos provenientes de transferências do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;

V- Rendimento de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI- Recursos advindos de convênios, consórcios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais, federais, municipais e internacionais;

VII- Recursos decorrentes de operações de crédito, internas e externas, destinados aos programas e

projetos da área ambiental;

VIII- Valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX- Taxas de indenização dos custos de análise de processos de licenciamento, taxas de vistoria prévia para intervenção ambiental e taxas de reposição florestal;

X- Repasses do ICMS Ecológico;

XI- Fração equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, ambas estabelecidas no Código Tributário Municipal, nos casos em que os processos para emissão ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento dependa de avaliação ambiental pela SEMADS, por se tratarem de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores;

XII- 0,05% (cinco centésimos de por cento) da receita proveniente da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, diferente da dotação orçamentária da SEMADS;

XIII. Outras receitas provenientes de taxas, emolumentos ou contribuições financeiras de caráter ambiental, cujo repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente esteja previsto nas leis específicas de criação destas.

§ 1º - As dotações previstas no Orçamento Municipal serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme programação financeira.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

§ 3º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 34. As verbas do FMMA serão aplicadas em conformidade com o seu “Plano de Aplicação de Recursos”, sendo admitida a celebração de convênios, consórcios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, ou com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

§ 1º - Fica admitida a celebração de contrato com pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para a execução de serviços ou fornecimento de materiais e equipamentos que tenham como finalidade ações intermediárias ou finais aos projetos relacionados no Art. 35, observando, dentre outras normas e princípios, a Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º - Fica admitida a celebração de contrato entre a SEMADS e o provedor de serviços ambientais no âmbito dos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 35. Os recursos financeiros serão aplicados em programas, projetos ou ações nas seguintes áreas:

- I- Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II- Conservação e aproveitamento econômico, racional, sustentável, dos recursos naturais;
- III- Controle e fiscalização ambiental;
- IV- Estudos e projetos para criação, implantação, estruturação e manutenção de parques municipais;
- V- Gerenciamento de resíduos sólidos;
- VI- Gestão e gerenciamento (incluindo controle, fiscalização, administração, estudos e planos de manejo) de unidades de conservação da natureza;
- VII- Gerenciamento do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VIII- Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

IX- Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

X- Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

XI- Pagamento por Serviços Ambientais;

XII- Outras despesas não previstas nesta Lei, desde que voltadas única e exclusivamente ao interesse ambiental do município e autorizadas pelo CODEMA.

Parágrafo único - Para a realização dos projetos acima declinados, fica autorizada a aquisição e manutenção de equipamentos, custeio de serviços, celebração de convênios, consórcios, acordos e termos, bem como quaisquer outras medidas de necessidade comprovada, observadas as determinações legais.

Art. 36. Será expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para custear as despesas correntes de responsabilidade do município de Mariana.

Art. 37. Poderá ser destinada parte do valor do Fundo para o financiamento de projetos propostos por entidades civis sem fins lucrativos, mediante editais públicos sob seleção e decisão pelo CODEMA, bem como a devida formalização de convênio com a entidade proponente do projeto selecionado.

Parágrafo único - O CODEMA poderá instituir por meio de Resolução comissões para acompanhamento dos editais, bem como apreciação e apresentação de parecer ao Plenário quanto às propostas de projetos a serem selecionados.

Art. 38. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e fiscalizado por um Conselho Fiscal paritário, composto por 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, integrado por:

I- Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, sendo estes integrantes do segmento da sociedade civil sem fins lucrativos representada no CODEMA;

II- Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, sendo estes integrantes do segmento da sociedade civil - setor produtivo representada no CODEMA;

III- Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV- Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Cada representante terá um suplente, oriundo do mesmo segmento que representa no CODEMA, ou da mesma Secretaria.

§ 2º - A função do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Meio Ambiente é acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos, de que trata o Art. 40.

§ 3º - O Conselho Fiscal se reunirá anualmente com o quórum de três membros, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - A SEMADS realizará as funções de secretaria executiva do Conselho Fiscal, responsabilizando-se pelas convocações, atas, arquivos e demais serviços administrativos, e participará de todas as reuniões, sem direito a voto, para assessoramento técnico e administrativo.

Art. 39. O Conselho Fiscal terá um presidente eleito entre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma reeleição.

Art. 40. O Secretário Municipal de Meio Ambiente apresentará anualmente ao CODEMA o Plano de Aplicação de Recursos, em caráter consultivo, antes do envio da proposta de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - O Plano de Aplicação de Recursos definitivo de cada exercício será aquele aprovado pela Câmara de Vereadores e integrante da Lei Orçamentária Anual, contendo os

programas e projetos relacionados nas fichas orçamentárias respectivas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41. A gestão administrativa, financeira e contábil do Fundo será exercida pelo gestor, qual seja o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Gestor prestará contas ao Conselho Fiscal do Fundo, ao fim de cada exercício, por meio da apresentação de balancetes, extratos e outros demonstrativos e documentos necessários para comprovar a correta execução do Plano de Aplicação de Recursos.

§ 2º - A movimentação financeira será realizada mediante assinatura conjunta do Gestor e de um tesoureiro, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio de dotações alocadas na Lei Orçamentária, observando estritamente a legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 43. A aplicação da política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

I- Planejamento ambiental;

II- Sistema de informações ambientais;

III- Avaliação prévia de impactos ambientais;

IV- Educação ambiental;

V- Compensação pelo dano ou uso de recursos naturais;

VI- Contrapartidas socioambientais;

VII- Estímulos e incentivos à preservação do ambiente;

VIII- Controle e monitoramento;

IX- Licenciamento ambiental;

X- Fiscalização Ambiental;

XI- Pesquisa e Tecnologia;

XII- Zoneamento Ambiental.

Seção I

Do Planejamento Ambiental

Art. 44. O Município de Mariana terá um Plano Ambiental Municipal, com a hierarquização das metas de qualidade ambiental e as respectivas ações em curto, médio e longo prazo, que deverão ser efetivamente cumpridas pelo poder público, setor privado ou coletividade, à luz do presente código, do Plano Diretor do Município, e demais instrumentos de planejamento.

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos planos temáticos para áreas específicas, conforme as exigências legais, que se vincularão ao Plano Ambiental Municipal, tais como o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos, o Plano Municipal de Arborização Urbana, etc.

Art. 45. O Plano Ambiental Municipal será elaborado de forma participativa e sua aprovação dar-se-á por meio de deliberação do CODEMA.

Parágrafo Único - O Plano Ambiental Municipal deverá contemplar um planejamento de conservação e recuperação da mata atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428/2006.

Seção II

Do Sistema de Informações Ambientais

Art. 46. A SEMADS manterá um Sistema de Informação Ambiental, físico e/ou digital, com as informações relativas ao ambiente do Município de Mariana, que conterà o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.

§ 1º - É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.

§ 2º - Não serão disponibilizadas no Sistema as informações protegidas por segredo industrial, comercial e institucional.

Seção III

Avaliação Prévia de Impactos Ambientais

Art. 47. A avaliação prévia de impacto ambiental consiste na análise técnica multidisciplinar do conjunto de informações, estudos e projetos que serão colocadas pelos interessados à disposição do Poder Público Municipal, possibilitando a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, ou a dissonância com as leis e regulamentos administrativos.

Art. 48. É de competência da SEMADS a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, assim como o competente Plano de Controle Ambiental - PCA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente, em especial a Resolução CONAMA nº 01/1986.

§ 1º - A análise do EIA/RIMA e do PCA pela SEMADS deverá ser realizada por equipe técnica multidisciplinar habilitada e deverá observar a integração do projeto em exame com o Plano Ambiental Municipal, com o Plano Diretor de Desenvolvimento, com o Zoneamento Ambiental, e demais planos ou programas de interesse público, podendo, para tanto, envolver demais órgãos da administração pública.

§ 2º - Poderão ser exigidas informações complementares que forem necessárias para a conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 3º - Compete ao CODEMA a aprovação do EIA/RIMA e do PCA, no ato da deliberação quanto ao licenciamento ambiental.

Art. 49. Poderá ser exigido pela SEMADS quando julgar necessário ou quando requisitada pela Secretaria competente:

I- Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

II- Estudo de Impacto de Circulação - EIC;

III- Estudo Impacto sobre o Patrimônio Cultural - EIPC;

§ 1º - Ficam ressalvadas as competências de aprovação do EIV e/ou do EIC pelo órgão municipal responsável pela política urbana, e de aprovação do EIPC pelo órgão municipal responsável pelas políticas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º - A exigência do EIV e/ou do EIC e/ou do EIPC se dará no âmbito da orientação quanto aos estudos para formalização de processos de licenciamento ambiental prévio ou corretivo, ou a título de informação complementar para análise do requerimento de licença.

§ 3º - O documento de aprovação do EIV e/ou do EIC e/ou do EIPC pelo órgão municipal competente comporá o processo de licenciamento ambiental, subsidiando a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento em sentido amplo.

Art. 50. O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada ainda que se

tenha aprovado o RIMA quando da implantação da atividade.

Art. 51. Poderão ser admitidos pela SEMADS, de acordo com a natureza da atividade, sua localização, seu porte e seu potencial poluidor, espécies simplificadas de estudos de impacto ambiental, como o Relatório de Controle Ambiental e o Relatório Ambiental Simplificado, observada a legislação vigente.

Art. 52. O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 53. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA, sua distribuição aos órgãos públicos interessados, e sua disponibilização à sociedade.

Parágrafo Único - A disponibilidade do EIA/RIMA deverá ser publicada em jornais de circulação local e regional, informando o prazo e os locais públicos onde os cidadãos interessados poderão ter acesso aos estudos.

Art. 54. As entidades e autoridades competentes para tal, nos termos do Art. 116 desta Lei, poderão solicitar a realização de audiência pública para apresentação do EIA/RIMA, observado o prazo para requerimento, que também deverá constar nas publicações de que trata o Parágrafo único do Art. 53.

Seção IV

Educação Ambiental

Art. 55. A educação ambiental é um instrumento da gestão ambiental municipal e deverá estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nos termos da Lei Federal sob nº 9.795/1999, da Lei Estadual nº 15.441/2005 ou de legislação superveniente.

Art. 56. A SEMADS deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Parágrafo Único - O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação visando a estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 57. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I- Nas redes pública e particular de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;

II- Nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental; e

III- Com o cumprimento da inclusão da disciplina ambiental nos cursos superiores no Município, em conformidade com as legislações estadual e federal.

§ 1º - A SEMADS atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser realizada permanentemente mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas pela SEMADS e pelos demais órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 58. A SEMADS poderá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Seção V

Compensação ou Mitigação pela Intervenção ou Uso de Recursos Naturais

Art. 59. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver quaisquer atividades causadoras

alterações adversas significativas sobre as condições ambientais, dentre elas as listadas no Art. 60 fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMADS, a título de compensação ou mitigação ambiental, tais como:

I- Recuperar o ambiente degradado;

II- Monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III- Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV- Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e

V- Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Mariana.

Art. 60. Quando houver o licenciamento de competência do município, nos termos previstos nesta Lei, serão exigíveis pela SEMADS, ou pelo CODEMA, as seguintes compensações no âmbito de suas competências:

I- Compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e seus regulamentos;

II- Compensação por intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e seus regulamentos;

III- Compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte, nos termos da legislação vigente;

IV- Compensação pelo significativo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9985/2000 e seus regulamentos.

V- Compensação pela supressão de árvores isoladas em área urbana, por meio do pagamento da taxa de reposição florestal estabelecida na presente Lei.

Seção VI

Contrapartidas Socioambientais

Art. 61. O poder público deverá exigir das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras, a título de contrapartidas socioambientais, a realização de investimentos e benfeitorias voltados à preservação ou recuperação do meio ambiente e do bem-estar das comunidades afetadas pelas atividades poluidoras, o que será estabelecido em Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, com o objetivo de:

I- Compartilhar investimentos na recuperação e, ou ampliação do sistema viário, especialmente nos trechos de que se utilizam para, de forma compensatória ao Município, garantir a circulação de pessoas e mercadorias, facilitar o acesso, localização de atividades econômicas e atender à demanda do transporte coletivo;

II- Garantir investimentos em ações ambientais diretas, ou por meio de repasses ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para emprego em projetos de cunho social e ambiental;

III- Promover a justa socialização dos lucros decorrentes do negócio em operação no município;

IV- Promover a qualificação da infraestrutura pública de prestação de serviços onerada direta ou indiretamente pela operação do empreendimento, permitindo maiores condições de qualidade de vida da população, bem como o compartilhamento, com o poder público, do zelo pelo patrimônio do qual usufruem;

V- Estimular, por meio da melhoria da infraestrutura do município, a diversificação da economia e redução do grau de dependência das empresas mineradoras, de forma que o município alcance condições ideais para manter seu desenvolvimento, mesmo na hipótese de encerramento da atividade de mineração, seja pelo esgotamento dos recursos minerais ou quaisquer outros motivos.

§ 1º - As contrapartidas socioambientais se fundamentam nos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, e são exigíveis independentemente de outras compensações legalmente aplicáveis, da fase ou do ente federativo no qual se der o licenciamento ambiental.

§ 2º - O estabelecimento dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de impacto das atividades, o porte da empresa, e a preferência de destinação dos investimentos às comunidades da área de influência direta dos empreendimentos.

§ 3º - É admitida a exploração, pela empresa compromitente, da publicidade pela benfeitoria socioambiental realizada, desde que conste nos veículos de divulgação que a obra é oriunda de Termo de Contrapartida Socioambiental com o Município.

§ 4º - A ação socioambiental que será objeto do Termo de Contrapartida deverá ser compatível com o limite máximo de 1% do valor do investimento necessário para implantação da atividade ou empreendimento em licenciamento ambiental, a ser declarado pela a empresa sob as penas da lei, excluídos os valores dos investimentos referentes aos estudos e programas ambientais, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 5º - As contrapartidas socioambientais não se aplicam a empreendimentos de titularidade de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 62. Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental são títulos executivos extrajudiciais e seu descumprimento total ou parcial implica em infração ambiental, cujas penalidades são estabelecidas nesta Lei.

Art. 63. A definição das ações que serão objeto de cada Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, bem como de seu respectivo cronograma, será feita por uma Comissão Paritária composta pelo Secretário de Meio Ambiente, o Secretário de Obras, um membro do segmento da sociedade civil no CODEMA, e um representante da empresa compromitente.

Parágrafo Único - Após a definição do objeto da contrapartida socioambiental pela Comissão Paritária, será assinado o respectivo Termo de Compromisso, tendo como signatários o Prefeito, o representante legal ou procurador da empresa, e duas testemunhas.

Art. 64. As contrapartidas socioambientais serão estabelecidas antes da emissão do licenciamento ambiental de operação, quando se tratar de empreendimentos cuja competência de licenciamento seja do município; ou antes da emissão da Declaração de Conformidade, quando se tratar de empreendimento cuja competência de licenciamento seja estadual.

§ 1º - Na hipótese de difícil consenso sobre a definição da medida socioambiental que será objeto do Termo de Compromisso, poderá ser expedida a Declaração de Conformidade condicionada

à posterior celebração do Termo dentro de um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Os empreendimentos já licenciados serão convocados para a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental na renovação de seus processos de licenciamento ambiental.

§ 3º - Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental serão renovados juntamente com a renovação do licenciamento ambiental das atividades, seja ele estadual ou municipal.

§ 4º - A SEMADS garantirá a publicação do extrato dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 5º - Fica o CODEMA responsável por deliberar, por meio de instrumento normativo próprio, sobre quais compensações socioambientais serão adotadas a cada biênio.

Seção VII

Estímulos e Incentivos à Preservação do Ambiente

Art. 65. O poder público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos e criação de unidades de conservação, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente e à utilização sustentada dos recursos naturais ambientais, mediante concessão de apoio técnico, administrativo, científico e operacional.

§ 1º - Na concessão de estímulos e incentivos, será dada prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos naturais ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º - Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, a SEMADS fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

Art. 66. São considerados estímulos e incentivos à preservação do ambiente:

I- A dilação dos prazos de validade das Licenças Ambientais de Operação e Licença Ambiental Simplificada, nos termos do Art. 103 deste Código;

II- O pagamento por serviços ambientais - PSA, com base no princípio do provedor-recebedor, a proprietários ou detentores de domínio legal de áreas que realizem ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações;

III- A doação de insumos para a recuperação ambiental;

IV- As certificações ambientais;

V- As premiações pelos bons exemplos civis ou empresariais;

VI- Outros mecanismos de incentivos, desde que não impliquem em renúncia de receita.

Parágrafo Único - Os requisitos específicos para usufruir do incentivo do pagamento por serviços ambientais tratado no inciso II deste Artigo, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em decreto, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Seção VIII

Controle e Monitoramento

Art. 67. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela SEMADS, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º - Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a SEMADS poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou

entidades municipais.

Art. 68. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe a SEMADS:

I- Efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;

II- Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III- Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e na legislação pertinente;

IV- Convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V- Apurar denúncias e reclamações;

VI- Orientar a adoção de condutas adequadas e medidas de controle ambiental, especialmente no caso de produtores rurais, artesãos, entidades sem fins lucrativos ou microempreendedores.

Art. 69. Os técnicos, os fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pela SEMADS ou pelo Prefeito são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental e do poder de polícia administrativa.

Art. 70. A SEMADS deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Art. 71. A SEMADS poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Art. 72. Deverão, obrigatoriamente, ser objeto de vistorias, auditorias ou fiscalizações ambientais periódicas pela SEMADS, as empresas com atividades com potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, de impacto local, entre as quais:

I- Os terminais de revenda de petróleo e seus derivados e de etanol;

II- As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III- Instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV- Unidades de geração e transmissão de energia elétrica;

V- Instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;

VI- Atividades extratoras ou extrativistas e de beneficiamento de recursos naturais;

VII- Instalações de processamento, recuperação e destinação final de resíduos de qualquer natureza;

VIII- Instalações e processamento e produção de carvão vegetal;

IX- Indústria de produção de agregados para a construção civil;

X- Indústria de tratamento de superfície;

XI- Atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxico;

XII- Empresas do setor madeireiro;

XIII- Empresas de extração mineral;

XIV- As instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios, diretrizes e padrões normatizados;

XV- Estabelecimentos locais de comércio, transformação e prestação de serviços, como: oficinas mecânica e de lanternagem; lava-jatos, serralherias, lojas de manutenção em computadores e eletroeletrônicos, lavanderias, vidraçarias, marmorarias, padarias, marcenarias, madeireiras, oficinas elétricas, depósitos de sucata, capotarias, borracharias, ourivesarias, autopeças e acessórios, gráficas, beneficiamento de minerais não metálicos, pré-moldados, oficina de refrigeração, depósito de gás, tornearias, usinagens, dentre outros.

§ 1º - A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se à SEMADS determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários, conforme critério de seu corpo técnico.

§ 2º - Para casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de um ano, coincidente com a vistoria para obtenção ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º - Sempre que constatadas infrações às normas federais, estaduais e municipais de proteção ao ambiente deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações até a efetiva correção das irregularidades, independentes de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, de Termo de Ajustamento de Conduta ou de proposição de ação civil pública.

§ 4º - Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas, os empreendimentos de pequeno porte ou de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

§ 5º - Desde que devidamente motivada e havendo indícios de infração, descumprimento de condicionantes ou desobediência a normas técnicas ou a padrões de qualidade, a SEMADS poderá determinar ao empreendedor que promova às suas expensas uma auditoria ambiental independente, por empresa idônea, cujo relatório de auditoria de aspectos gerais ou específicos da operação do empreendimento deverá ser apresentado à SEMADS juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do(s) profissional(is) envolvido(s) na auditoria.

Art. 73. A SEMADS determinará por meio de notificação administrativa as medidas que deverão ser tomadas para a correção de eventuais desconformidades, com seus respectivos prazos, que, em caso de descumprimento, caracteriza infração ambiental sujeita a penalidades previstas nesta Lei.

Seção IX

Licenciamento Ambiental

Art. 74. A SEMADS será responsável pela implementação e operação do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, detalhado em capítulo próprio desta Lei.

Seção X

Fiscalização Ambiental

Art. 75. A SEMADS será responsável pela implementação e operação do Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental, detalhado em capítulo próprio desta Lei.

Seção XI

Da Pesquisa e Tecnologia

Art. 76. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.

§ 1º - A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadia qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

§ 2º - A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Sistema de Informações Ambientais.

Seção XII

Do Zoneamento Ambiental

Art. 77. O Zoneamento Ambiental do Município de Mariana consiste naquele definido no Plano Diretor do Município, com suas Zonas de Proteção Ambiental estabelecidos, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

Parágrafo Único - Consideram-se integrantes do instrumento do zoneamento ambiental os demais zoneamentos que impliquem o ordenamento territorial em função de atributos ecológicos, tais como o zoneamento ecológico econômico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Regras Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 78. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental fornecido, conforme legislação em vigor, de competência do órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

Art. 79. Ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos, os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles enquadrados no Anexo I desta Lei, além daqueles definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva.

§ 1º - O porte das atividades listadas no Anexo I será considerado inferior, inclusive para efeito de aplicação de penalidades, tendo em vista que se tratam de atividades originalmente excluídas ou abaixo da classe mínima para exigência do licenciamento ambiental municipal, definida pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

§ 2º - As atividades listadas no Anexo I serão licenciadas na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, prévio ou corretivo, salvo se sobre elas incidir obrigação explícita de licenciamento em modalidade diversa, estabelecida em ato normativo próprio ou assim conduzidos mediante deliberação do CODEMA.

§ 3º - Sobre as atividades do Anexo I valerão, para efeitos de cobrança de taxa para indenização de custos de análise, os valores inerentes à Classe 1.

§ 4º - Para enquadramento dos empreendimentos, deverá ser observado ainda o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07/2002.

§ 5º - Os empreendimentos já em operação cujas atividades passaram a ter licenciamento ambiental exigido a partir desta Lei, deverão ser informados por meio de campanhas educativas durante os primeiros 2 (dois) anos de vigência do Código, fixado o prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, para que se regularizem mediante a obtenção do licenciamento ambiental corretivo.

§ 6º - O Município de Mariana deverá informar nos alvarás a obrigatoriedade de cumprimento das ordens do Código Ambiental nos prazos indicados no § 5º deste artigo.

Art. 80. A critério do CODEMA poderá ser convocado para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal qualquer empreendimento e/ou atividade originalmente dispensado, mas que em razão de sua tipologia ou localização, tiver julgada necessária sua submissão ao processo administrativo de licenciamento.

Art. 81. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de nova caracterização junto à SEMADS para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

Art. 82. Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 83. O CODEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais mediante a apresentação, pela SEMADS, de pareceres técnico e jurídico conclusivos, fundamentados nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias junto ao empreendedor, outros órgãos envolvidos, ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

Parágrafo Único - Para a emissão de parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do

empreendimento, a SEMADS deverá exigir os estudos, projetos e documentos que considerar suficientes e, sempre que necessário, determinar ainda a complementação dos estudos.

Art. 84. O Município, por meio da SEMADS poderá expedir Licença Ambiental Simplificada (LAS) para os empreendimentos ou atividades listados no Anexo I desta Lei, ao que se dará a devida publicidade.

§ 1º - A LAS autoriza em fase única a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos ou atividades.

§ 2º - Da decisão da SEMADS quanto ao requerimento de LAS, caberá pedido de reconsideração à própria Secretaria, por meio de requerimento fundamentado, num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão.

§ 3º - Da decisão sobre a reconsideração da SEMADS, caberá ainda recurso em segunda e última instância ao CODEMA, em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação oficial da referida decisão.

§ 4º - Será de competência do CODEMA a expedição de LAS quando se tratar de empreendimentos ou atividades listados na DN COPAM nº 213/2017 ou norma sucessora, classificados como de pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor (Classe 1), ou de médio porte e pequeno potencial poluidor (Classe 2).

Art. 85. O Município, por meio do CODEMA, poderá expedir as seguintes autorizações, para os empreendimentos ou atividades listados na DN COPAM nº 213/2017 ou norma sucessora, classificados como de pequeno porte e grande potencial poluidor (classe 3), ou médio porte e médio potencial poluidor (Classe 3), ou grande porte e pequeno potencial poluidor (classe 4).

I- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;

II- Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados no processo de licenciamento, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III- Licença de Operação (LO): autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV- Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOP: autoriza a operação de empreendimento ou atividade minerária na fase de pesquisa mineral;

V- Licença de Instalação Corretiva - LIC: regulariza empreendimentos ou atividades já instalados ou em instalação, observando, no que couber, o disposto no inciso II.

VI- Licença de Operação Corretiva - LOC: regulariza empreendimentos ou atividades em operação, observando, no que couber, o disposto no inciso III.

§ 1º - O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental deverá regularizar-se, se for o caso, junto ao órgão ambiental pertinente obtendo a LAS, LI e LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 2º - A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 3º - A concessão, pelo CODEMA, de LAS, de LI e de LO, em caráter corretivo, não impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

§ 4º - As Licenças Prévia e de Instalação (LP+LI) ou as Licenças de Instalação e de Operação (LI+LO) poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente, independentemente da classe de enquadramento.

§ 5º - A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da apresentação simultânea dos estudos, documentos e projetos inerentes à (s) fase (s) anterior (es) e atual, bem como da indenização dos custos de análise referente à fase em que se encontra o empreendimento, somado aos custos de análise das licenças anteriores, não obtidas.

§ 6º - A regularização ambiental relacionada com a reserva legal, com a supressão de vegetação de bioma Mata Atlântica (ressalvados os casos do Art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006), com o gerenciamento de recursos hídricos e com a outorga de direito minerário, mesmo quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, deverá ser obtida pelos requerentes junto aos órgãos competentes estaduais ou federais.

Art. 86. Poderá ser estabelecido em maior nível de detalhamento, pelo CODEMA, o procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças ambientais, assim como as atividades sujeitas a este procedimento, o prazo de validade das licenças e outros aspectos de caráter regulamentador.

Art. 87. O prazo para análise técnica e jurídica, pela SEMADS sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos em que o processo for instruído com EIA/RIMA, quando o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos.

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitidas a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador.

§ 3º - O pedido de informação complementar ao empreendedor para subsidiar a análise técnica e jurídica poderá ser realizado somente uma única vez, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97 e da Lei Estadual nº 21.972/2016, exceto diante de fato novo ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido, após avaliação pelos analistas responsáveis;

§ 4º - O decurso dos prazos de licenciamento sem emissão de licença ambiental não implica sua emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 88. A SEMADS disponibilizará, na forma de Termos de Referência, as instruções básicas para elaboração, às expensas do interessado e por equipe técnica multidisciplinar independente, dos Estudos e Planos de Controle Ambiental, os quais deverão contemplar as seguintes diretrizes:

I- Avaliação das alternativas de localização do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;

II- Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais;

III- Identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento;

IV- Estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias;

V- Elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Art. 89. Os valores correspondentes à indenização pelos custos de análise de cada modalidade de licenciamento ambiental serão fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 90. Independentemente da classe do empreendimento ou do ente federativo responsável por seu licenciamento ambiental, os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas devem estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental.

Seção II

Do Processo de Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 91. Para obter as orientações necessárias à regularização ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, o interessado deve protocolar na SEMADS o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, devidamente preenchido, assinado e acompanhado da documentação básica de caracterização a ser exigida sob critério da Secretaria.

§ 1º - Após protocolo do FCE, a SEMADS emitirá as orientações ao interessado, mediante emissão do Formulário de Orientação Básica - FOB, informando-o sobre a classe de enquadramento da atividade, orientando-o acerca da modalidade de licenciamento ambiental e da documentação

necessária à instrução do requerimento.

§ 2º - As informações prestadas no FCE são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos desta Lei, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade e fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reenquadramento do processo.

§ 3º - Para expedição do FOB, a SEMADS realizará vistoria ambiental de reconhecimento e verificação das restrições ambientais incidentes, bem como submeterá o formulário de caracterização do empreendimento à Secretaria competente para se manifestar quanto à compatibilidade do empreendimento com os programas e projetos do Município conforme o Plano Plurianual e outras diretrizes; com o Planejamento Municipal nos termos do Plano Diretor; bem como com as leis e regulamentos administrativos de parcelamento e de uso do solo, conforme as leis correlatas.

§ 4º - Diante da manifestação de que trata o parágrafo anterior, caso não haja compatibilidade do empreendimento e os regulamentos administrativos do Município, a SEMADS informará ao empreendedor sobre a impossibilidade de prosseguir com o processo de licenciamento, e tomará as medidas cabíveis para cada caso, quando o empreendimento já estiver instalado e/ou em operação na vigência das leis urbanísticas que o impediam de fazê-lo.

Art. 92. A manifestação da Secretaria competente para manifestar sobre a lei de uso e ocupação do solo no processo de licenciamento ambiental municipal equivale à manifestação obrigatória do Município de que trata o Art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 93. Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades passíveis de licenciamento ambiental serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior potencial poluidor.

Art. 94. Os estudos técnicos que instruirão o Licenciamento Ambiental serão definidos pela SEMADS.

§ 1º - O Termo de Referência para elaboração de cada tipo de estudo será disponibilizado pelo SEMADS aos empreendedores, juntamente com o FOB, ou mantidos ao acesso público no portal eletrônico da Prefeitura.

§ 2º - Quando se tratar de empreendimentos de titularidade da própria Prefeitura, pressupondo

assim o interesse público, exclusivamente aqueles que se enquadram até a classe 2 da DN COPAM nº 213/2017, inclusive a classe 2, o estudo de instrução para o licenciamento ambiental será substituído pelo parecer técnico multidisciplinar da SEMADS, que deverá contemplar abordagem completa dos mesmos aspectos do Termo de Referência do estudo ambiental substituído.

Art. 95. O empreendedor cujo empreendimento/atividade tiver obtido certificado de Licença Ambiental Simplificada deverá formalizar junto à SEMADS um Termo de Responsabilidade no qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e que se compromete a cumpri-las.

Art. 96. A pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, e que não implique em supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, deverá se regularizar por meio de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo Único - A pesquisa mineral, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, e que não implique supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental.

Seção III

Empreendimentos ou Atividades Dispensados do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 97. Estão dispensados dos procedimentos de licenciamento ambiental perante o Município de Mariana os empreendimentos ou atividades que:

I- Não estiverem listadas no Anexo I da presente Lei, ou tiverem porte inferior ao mínimo para classificação conforme demais normas vigentes, salvo se forem convocados pelo CODEMA;

II- Os empreendimento ou atividades que estiverem localizados em áreas de divisas, afetando outro município vizinho;

III- Os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados nas dependências de empreendimentos já licenciados pelo Estado, integrando o mesmo complexo, voltados para a mesma atividade ou em apoio a ela, exceto em distritos industriais;

IV- Que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação, salvo em casos em que a competência for delegada ao Município;

V- Que estiverem assim impedidos nos termos do Art. 3º da DN COPAM nº 213/2017 ou norma sucessora.

Parágrafo Único - Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto à SEMADS, através de formulário próprio, e, enquadrando-se em qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas acima, receberá uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal, com validade de 04 (quatro) anos.

Art. 98. A inexigibilidade de licenciamento ambiental no âmbito municipal não dispensa o empreendedor de:

I- Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso;

II- Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;

III- Dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação;

IV- Requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade;

V- Firmar com a SEMADS um Termo de Responsabilidade, mediante o qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais, comprometendo-se a cumpri-las.

Seção IV

Da Publicação

Art. 99. Os pedidos de licenciamento e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico local, às expensas do empreendedor, e no diário oficial do município, sob responsabilidade da SEMADS.

§ 1º - As publicações em periódico de circulação local deverão ser providenciadas em até 10 (dez dias), contados da data da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 2º - Para as publicações no Diário Oficial do Município, as remessas devem ser encaminhadas pela SEMADS no prazo de 5 (cinco dias), contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 3º - O não atendimento ao disposto nos caput e parágrafos anteriores deste artigo ensejará penalidades administrativas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Os empreendimentos das classes 3 e 4 deverão publicar também em jornal de circulação regional, além do Diário Oficial e do Jornal de Circulação Local, no mesmo prazo, oportunizando aos municípios vizinhos, se assim entenderem, questionarem a abrangência do impacto considerado como local.

Art. 100. A alteração da razão social no Certificado de Licença, sem qualquer alteração nos requisitos e fundamentos destas, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 101. O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos nesta Seção serão estabelecidos pela SEMADS.

Seção V

Dos Prazos de Validade e das Prorrogações das Licenças Ambientais

Art. 102. As licenças ambientais municipais terão os seguintes prazos de validade:

I- Licença Ambiental Simplificada (LAS): de 4 (quatro) anos, podendo atingir 6 (seis) anos nas hipóteses descritas nos art. 103;

II- Licença Prévia (LP): até 5 (cinco) anos, improrrogáveis, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento;

III- Licença de Instalação (LI): até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do estudo ambiental aprovado para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo os respectivos sistemas de controle e demais medidas mitigadoras de impacto ambiental estabelecidas para essa fase, admitindo-se uma única prorrogação, respeitado o limite máximo de validade da licença;

VI- Licença de Operação (LO) e licenças concomitantes com a LO: 4 (quatro) anos, podendo atingir 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no art. 103.

V- Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): até 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, não podendo ultrapassar o prazo do Alvará de Pesquisa ou da Guia de Utilização emitidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 103. Em respeito ao instrumento previsto nesta lei, de estímulos e incentivos, na revalidação da LAS ou da Licença de Operação, o prazo de validade poderá ser dilatado, conforme o desempenho ambiental do empreendimento, sendo que a validade máxima não poderá ultrapassar 10 (dez) anos.

§ 1º - Caso o empreendimento ou atividade não tenha incorrido em infração com decisão definitiva na esfera administrativa prevista na legislação ambiental, fica assegurado o acréscimo de 02 (dois) anos ao prazo de validade da licença revalidada.

§ 2º - Caso os empreendimentos e atividades apresentarem certificação de Sistema de Gestão Ambiental - SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001, por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido, poderá ser acrescido 01 (um) anos ao prazo de validade da LO ou LAS.

§ 3º - Caso o empreendimento ou atividade tenha implementado proativamente iniciativas de inovação tecnológica, de produção mais limpa, de não geração ou de reciclagem de resíduos ou

efluentes, de substituição de matéria prima por outra menos poluente, ou outra de relevância tecnológica, exceto se tais medidas forem impostas como condicionante de licenciamento ambiental anterior, a LO ou LAS terão o prazo de validade acrescido em 1 (um) ano quando da revalidação da licença.

§ 4º - Serão consideradas na definição do prazo de validade da licença de operação em processo de renovação outras circunstâncias benéficas ao meio ambiente que justifiquem o direito ao acréscimo de prazo, desde que previstas em normas vigentes e que seja respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos.

Art. 104. A LAS ou LO concedida em virtude de ampliação ou modificação terá seu prazo de validade estabelecido de forma que seu vencimento coincida com o término de validade da LO ou da licença vigente, podendo a LAS ou LO, neste caso, ter validade superior à definida no Art. 102, se o empreendimento ou atividade tenha feito jus aos benefícios previstos nesta Seção.

Art. 105. A LI poderá ser prorrogada mediante análise de requerimento do interessado, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento, desde que a instalação já tenha sido iniciada e que no cômputo total de prazo, incluída a prorrogação, não sejam excedidos 6 (seis) anos.

Art. 106. A prorrogação da LOP deverá ser requerida com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias da data de vencimento, mediante requerimento do interessado acompanhado dos documentos exigidos pela SEMADS.

Art. 107. Indeferido o requerimento de prorrogação e vencida a licença, deverá ser reiniciado todo o procedimento de licenciamento ambiental, observada a fase, os estudos ambientais pertinentes e demais requisitos da legislação.

Seção VI

Da Revalidação da LO ou LAS

Art. 108. O processo de revalidação da LO deve ser formalizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Art. 109. Nas hipóteses de requerimento de revalidação de LO sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação poderão ser suspensas ocorrendo o vencimento da licença, até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 110. Caso não seja observado o prazo para formalizar o requerimento de revalidação de LO, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da SEMADS, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

Art. 111. Se, durante o prazo para manifestação acerca do requerimento de revalidação da LO, for constatada a realização de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade sem a devida regularização ambiental, o processo, sem prejuízo das sanções cabíveis, será instruído com os documentos que registrem esse fato, e o requerimento de revalidação será arquivado, devendo o empreendedor requerer nova LO, em caráter corretivo, abrangendo a atividade ou empreendimento como um todo.

Art. 112. Os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, as infraestruturas de transporte e seus melhoramentos, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas, ficam dispensados da revalidação da LO de que trata esta Seção.

Seção VII

Da Comunicação de Encerramento ou Paralisação Temporária de Atividade

Art. 113. O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades, devendo constar da comunicação:

I- Especificar se é o caso de encerramento definitivo ou de paralisação temporária das atividades;

II- Informar a data em que ocorreu o encerramento definitivo, a paralisação temporária, ou a data prevista no caso de comunicação antecipada;

III- Informar os motivos do encerramento definitivo ou da paralisação temporária;

IV- Comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando for o caso.

§ 1º - O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação da paralisação temporária ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da paralisação, acompanhado de cronograma de desativação e reativação das atividades com a respectiva ART, bem como da comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ambiental poderá, justificadamente, suspender ou cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental.

§ 3º - O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação do encerramento ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de cronograma de desativação do empreendimento ou atividades e de recuperação das áreas degradadas, bem como de relatório fotográfico e comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo terceiro, o órgão ambiental deverá cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental, ressalvados os casos em que o órgão ambiental verificar a necessidade de manutenção de algum (s) do (s) ato (s) autorizativo (s).

§ 5º - O cronograma de desativação e reativação dos empreendimentos ou atividades poderá ser alterado mediante requerimento motivado do empreendedor e aprovação pela SEMADS.

Art. 114. A exigência de comunicação a que se refere o artigo anterior não se aplica nos seguintes casos:

I- atividades de extração mineral, de petróleo e de gás natural, que estão sujeitas às exigências da Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008;

II- atividades de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e

postos flutuantes de combustíveis, que estão sujeitas às exigências das Deliberações Normativas COPAM nº 50, de 28 de novembro de 2001, e nº 108, de 24 de maio de 2007;

III- empreendimentos que operam sazonalmente, desde que se trate de paralisação rotineira das atividades, ainda que superior a 30 (trinta) dias, e que as considerações pertinentes para os períodos das paralisações sazonais tenham sido feitas na documentação que instruiu o processo de regularização ambiental.

Seção VIII

Das Audiências Públicas

Art. 115. A Audiência Pública é a reunião de caráter público que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e dos estudos ambientais, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Parágrafo Único - Caberá a realização de Audiência Pública para os empreendimentos instruídos com EIA/RIMA, independentemente da classe do empreendimento.

Art. 116. A SEMADS promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados:

I- Prefeito Municipal;

II- Câmara Vereadores;

III- Entidade Civil legalmente constituída e em regular funcionamento, que atue no município;

IV- 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento;

V- O próprio empreendedor requerente da licença;

VI- O Plenário do CODEMA;

VII- Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - No caso de haver solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese de a SEMADS não a realizar, a licença concedida não terá validade.

§ 2º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

Art. 117. A audiência pública será dirigida por representante do órgão ambiental municipal, que abrirá as discussões com os interessados presentes.

§ 1º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata à qual será anexada todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, e que comporá o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º - Os procedimentos de realização de audiência pública serão baseados na Deliberação Normativa COPAM nº 12/1994 ou outra que vier substituí-la.

Art. 118. Em até 05 (cinco) dias contados da formalização dos estudos ambientais pelo empreendedor, a SEMADS publicará no diário Oficial do Município a disponibilidade dos estudos ambientais para consulta aos interessados, e a abertura do prazo para solicitação de audiência pública, quando couber.

Parágrafo Único - O prazo para solicitação de audiência pública será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação de que trata o caput deste artigo, improrrogáveis, prazo em que ficará suspensa a análise do processo, refletindo na contagem do respectivo prazo de análise.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Aspectos Gerais da Fiscalização Ambiental Municipal

Art. 119. Fica instituída a Guarda Ambiental do Município de Mariana, vinculada à SEMADS, imbuída do poder de polícia administrativa para aplicação deste Código, das normas dele decorrentes, e das demais normas contidas na legislação ambiental municipal, estadual ou federal.

Art. 120. A Guarda Ambiental é composta pelos fiscais ambientais, pelos fiscais de posturas municipais, pelos fiscais da vigilância sanitária, e pelos guardas municipais devidamente credenciados por meio de Portaria do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Art. 121. Aos agentes credenciados ou designados da Guarda Ambiental compete:

I- Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II- Verificar a ocorrência de infração;

III- Lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;

IV- Elaborar relatório de vistoria;

V- Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Caso a infração ambiental constatada seja enquadrada como crime ambiental, tal como definido na Lei Federal nº 9605/1998, será realizada, após o julgamento do processo de autuação, a Comunicação de Crime ao Ministério Público, mediante envio da respectiva via do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização e demais documentos e informações pertinentes, para que a persecução penal ocorra paralelamente ao processo de infração administrativa.

Art. 122. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I- Entidade sem fins lucrativos;

II- Microempresa ou empresa de pequeno porte;

III- Microempreendedor individual;

IV- Agricultor familiar;

V- Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI- Praticante de pesca amadora;

VII- Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução;

VIII- Artesãos.

Parágrafo Único - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do *caput*, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

Art. 123. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos fiscais da Guarda Ambiental, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados no Município de Mariana.

Parágrafo Único - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

Seção II

Das Infrações

Art. 124. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao ambiente, ou que importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretivas federais, estaduais ou municipais, conforme o Anexo IV deste Código.

Art. 125. Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, está o responsável obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 126. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no o Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 44844/2008 serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.

Art. 128. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles os autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração.

Art. 129. Na aplicação de penalidades, serão considerados pelo servidor credenciado da Guarda Ambiental, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I- A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

II- Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III- A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV- A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

V- A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

VI- As situações atenuantes ou agravantes;

VII- O porte dos empreendimentos, sendo:

a) De porte inferior, quando dispensados do licenciamento ambiental ou relacionados no Anexo I desta Lei;

b) De pequeno porte, assim definidos ou conforme a classificação dada pela DN COPAM nº 74/2004, ou pela DN COPAM nº 213/2017 ou suas sucessoras;

c) De médio porte, conforme classificação dada pela DN COPAM nº 74/2004, ou pela DN COPAM nº 213/2017, ou suas sucessoras;

d) De grande porte, conforme classificação dada pela DN COPAM nº 74/2004, ou pela DN COPAM nº 213/2017 ou suas sucessoras.

Art. 130. O servidor credenciado da Guarda Ambiental deverá determinar, em caso de grave e

iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art.131. As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

Seção III

Das Penalidades

Art. 132. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

I- Advertência;

II- Multa simples;

III- Multa diária;

IV- Interdição, temporária ou definitiva;

V- Suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará;

VI- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII- Embargo de obra ou atividade;

VIII- Demolição de obra;

IX- Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

X- Destruição ou inutilização do produto;

XI- Suspensão parcial ou total de atividades;

XII- Restritiva de direitos.

Art. 133. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 1º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Art. 134. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 135. A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, concedendo ao autuado o prazo de até 90 (noventa) dias para providenciar a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da advertência em multa simples.

Art. 136. A penalidade de multa será imposta, observados além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a classificação da infração como leve, grave ou gravíssima.

Art. 137. A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I- Reincidir em infração classificada como leve;

II- Praticar infração grave ou gravíssima;

III- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Art. 138. Para fins da fixação do valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator e o cumprimento da legislação ambiental com relação ao empreendimento ou sua instalação, observados os valores e suas respectivas faixas estabelecidos no Anexo III desta Lei, expressos em UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Parágrafo Único - Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 139. Para efeitos desta lei, considera-se:

I- Reincidência específica: prática de nova infração da mesma tipificação daquela previamente cometida;

II- Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos, da data da nova autuação.

Art. 140. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, observados os limites dispostos no Artigo 138.

Art. 141. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso.

I- Atenuantes:

- a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) Comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em quinze por cento;
- c) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) Tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, artesão, produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- f) Tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- g) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;
- h) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;
- i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da

multa em trinta por cento;

j) Tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento.

II- Agravantes:

a) Maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive a interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

b) Danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

c) Danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

d) Cometimento de infração em Unidade de Conservação, na hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

e) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

f) Poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

g) Ter o agente provocado incêndio em período de estiagem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

h) Atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento, exceto nos casos de poluição sonora;

- i) Poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) Poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) Dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) Obtenção de vantagem pecuniária, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- n) Cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- o) Reincidência genérica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;
- p) Reincidência específica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;
- q) A utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30 %.

Art. 142. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de sessenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor em menos de sessenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 143. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente, quando da lavratura do auto de infração, cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou de degradação ambiental.

§ 1º - A SEMADS indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Relatório de Fiscalização, Parecer, Laudo ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

§ 2º - O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 1º.

Art. 144. As multas serão recolhidas ao Fundo do Municipal do Meio Ambiente.

Art. 145. Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I- Libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, lavrando-se termo de soltura;

II- Entregues a Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Parágrafo único - Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a depositário, até implementação das medidas antes mencionadas, mediante lavratura de termo de depósito.

Art. 146. Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração, úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até sua alienação.

§ 1º - Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública.

§ 2º - Os produtos e subprodutos de que tratam o parágrafo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão

ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§ 3º - Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§ 4º - Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º - Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação.

§ 6º - Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

Art. 147. A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator.

Art. 148. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada, de imediato nas hipóteses previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Art. 149. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º - O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de

Conduta com a SEMADS, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º - O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º - Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido pelo agente fiscal cronograma para cumprimento da penalidade.

Art. 150. A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas nesta Lei e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º - Assim que a decisão administrativa se tornar definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEMADS.

§ 2º - Na hipótese de obra localizada em área de preservação, inclusive área verde ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato, tão logo seja verificada a infração.

§ 3º - Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à SEMADS efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os respectivos custos.

Art. 151. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado da Guarda Ambiental, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, a infração punida com multa.

§ 1º - Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 2º - A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMADS, ou promova a medida corretiva que lhe for imposta, nas condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 152. As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas nesta Lei, e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Art. 153. As sanções restritivas de direito são:

I- Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipais;

II- Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipais;

III- Perda ou restrição de incentivos e benefícios do Município;

V- Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Seção IV

Da Formalização das Sanções

Art. 154. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o relatório competente, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.

§ 1º - Se presente o empreendedor, seu representante legal ou preposto, ser-lhe-á fornecida uma cópia do relatório de fiscalização, contra recibo.

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado da Guarda Ambiental procederá à fiscalização, acompanhado de duas testemunhas.

Art. 155. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização do infrator e da infração, o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reincidências, as penas aplicadas, a data de lavratura e o prazo para defesa, a identificação da autoridade que o lavrou e, sempre que possível, a assinatura do infrator ou preposto, valendo esta como notificação.

Art. 156. A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade de seu conteúdo.

Art. 157. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I- Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II- Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e do relatório de fiscalização, com aviso de recebimento; ou

III- Por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º - Para produzir efeitos, a notificação por via postal, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, deverá conter a data da entrega e a assinatura do recebedor, independe deste ser, ou não, o interessado, desde que a correspondência seja entregue no endereço por este indicado ou no local da infração.

§ 2º - No caso da notificação por via postal, o prazo para defesa contará a partir da entrega da correspondência, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios, que será juntado ao processo.

Art. 158. O auto de infração será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios legais.

§ 1º - Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente fiscal, no momento da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Na hipótese de alteração do auto de infração pela autoridade competente, o infrator será notificado da mesma, sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Art. 159. As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Seção V

Da Defesa e do Recurso Contra a Aplicação de Penalidade

Art. 160. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato, todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 161. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I- Identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

II- Número do auto de infração correspondente;

III- O endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

IV- Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

V- A data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados na defesa.

§ 3º - O autuado poderá protestar pela juntada de documentos novos, indisponíveis no ato da apresentação da defesa, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 162. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º - Os requisitos formais indicados no artigo anterior, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo legal, deverão ser emendados no prazo de 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Art. 163. Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica e jurídica da SEMADS, e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, qual seja o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que deverá fundamentar a sua decisão.

Art. 164. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 165. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º - O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.

§ 2º - Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da conclusão da instrução.

Art. 166. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado, que comporá o processo.

Art. 167. Da decisão do Secretário cabe recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância, independentemente de depósito ou caução.

Art. 168. O Recurso ao CODEMA será protocolado na SEMADS, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso, e encaminhará o processo ao CODEMA para decisão.

Art. 169. Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.

Art. 170. O CODEMA constitui a segunda e última instância administrativa, e sua decisão relativa à penalidade é irrecorrível.

Art. 171. A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

Seção VI

Do Recolhimento das Multas

Art. 172. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O prazo mencionado no caput fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 (trinta) dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O valor da multa será corrigido monetariamente conforme os índices adotados pelo Código Tributário Municipal, a partir da data da decisão definitiva, incidindo ainda juros de mora conforme adotado pelo Código Tributário Municipal.

Seção VII

Do Parcelamento de Débitos

Art. 173. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da parcela mensal não seja inferior a 100 (cem) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 174. A adesão ao regime de parcelamento se efetivar-se-á junto à autoridade responsável pela decisão do processo, mediante assinatura de um termo que estabelecerá a quantidade de parcelas e que deverá ser apresentado ao setor responsável pela arrecadação municipal, visando à emissão de guias, com os valores e datas de vencimento compatíveis com o parcelamento estabelecido no referido termo.

Parágrafo Único - A opção pelo parcelamento implicará a adoção de mecanismos de correção incidentes sobre as parcelas e o saldo devedor, assim como multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento.

Art. 175. O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos, juros e outros acréscimos legais.

Seção VIII

Da Suspensão e Conversão das Sanções por meio de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso

Art. 176. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo autuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação.

§ 1º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o *caput* deverá ser firmado concomitantemente com a decisão em primeira instância, ou em prazo menor;

§ 2º- O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a exigibilidade imediata da multa em seu valor integral, sem prejuízo de nova infração pelo descumprimento do compromisso.

§ 3º - Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em até cinquenta por cento.

§ 4º - O desembargo da atividade e a autorização para o seu reinício serão efetivados mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 177. O valor total ou parcial da multa, ou ainda o valor reduzido em caso de celebração de TAC, antes de sua inscrição em dívida ativa, poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Conversão de Multa com a SEMADS, em medidas de controle, reparação e preservação.

§ 1º- A conversão de que trata o caput deverá levar em conta a equivalência entre o valor atualizado da multa e o valor das ações, serviços ou materiais e equipamentos que serão fornecidos, conforme preços de mercado cotados entre fornecedores idôneos.

§ 2º - Quando se tratar de multa decidida em segunda instância, o Termo de Conversão de Multa será celebrado com o CODEMA, e o objeto da conversão será decidido pelo Plenário do Conselho.

§ 3º- Não poderá ser realizada conversão de multa em ações, serviços, materiais ou equipamentos que não atendam aos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente ou que sejam diversos das programas, projetos e ações fomentados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, estabelecidos no Art. 35 desta Lei.

§ 4º - Os equipamentos adquiridos pela SEMADS através de Termo de Conversão de Multa serão incorporados ao patrimônio municipal, devidamente etiquetados.

Art. 178. A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Taxas e seus Fatos Geradores

Art. 179. Ficam instituídas as seguintes taxas, em contraprestação de serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal:

I- Taxa de vistoria ambiental;

II- Taxa de reposição florestal;

III- Taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental.

Art. 180. Os valores das taxas especificadas no artigo anterior constam do Anexo II da presente Lei, expressos em UPFM.

Art. 181. Os valores serão ajustados com as atualizações da UPFM.

Art. 182. Os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para custeio de ações definidas nesta Lei.

Art. 183. O pagamento das taxas não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental ou intervenção ambiental, nem dá ao requerente o direito de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da conclusão das análises pelo órgão técnico, e do respectivo julgamento pelo CODEMA, quando couber, nem dispensa cobranças posteriores ao licenciamento, como a taxa de reposição florestal.

Art. 184. A taxa de vistoria ambiental tem como fato gerador a indenização dos custos de visitas técnicas realizadas pela SEMADS, com a finalidade de instruir de processos de intervenção ambiental, instruir orientações para o licenciamento ambiental, e demais finalidades que ensejem a inspeção *in loco* por servidores da Secretaria, exceto fiscalização.

Parágrafo Único - A taxa de vistoria ambiental é gerada no ato do requerimento para intervenção ambiental ou da caracterização para fins de orientação quanto ao licenciamento ambiental, e sua quitação comprovada é um requisito para o protocolo do requerimento ou do formulário de caracterização do empreendimento.

Art. 185. A Taxa de reposição florestal tem como fato gerador a compensação pela supressão de vegetação nativa autorizada pela SEMADS, visando ao custeio de sua reposição em locais adequados, por meio dos projetos de produção de mudas, proteção e recuperação de nascentes, arborização urbana e recomposição florestal, a serem mantidos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A taxa de reposição florestal é gerada no ato do recolhimento da autorização ambiental para intervenção ambiental que enseje em corte ou supressão de árvores, como um requisito para a entrega do certificado ou como condicionante deste.

§ 2º - A memória de cálculo do valor da taxa de reposição florestal deve constar no processo de intervenção ambiental.

Art. 186. A taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal tem como fato gerador a análise de processo do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental de âmbito local, definidos pelo Anexo I desta Lei e pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Parágrafo Único - A taxa de indenização dos custos de análise de licenciamento ambiental será gerada no ato da formalização do processo, com prazo de vencimento equivalente ao prazo de análise do processo, e poderá ser dividida em quantidade de parcelas equivalente ao número de meses de duração da análise ambiental.

Art. 187. É vedada a emissão de certificado Licença Ambiental pela SEMADS, assim como o envio do processo de licenciamento ambiental para deliberação do CODEMA, sem a quitação integral dos custos de análise.

Seção II

Das Situações Excepcionais de Isenção

Art. 188. Ficam dispensados do pagamento de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal:

I- As microempresas,

II- Os microempreendedores individuais;

III- As unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

IV- As associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

V- As entidades sem fins lucrativos, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado;

VI- Os empreendimentos de titularidade da própria administração municipal.

Art. 189. A isenção estabelecida pelo artigo anterior incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora da isenção.

Art. 190. Terá isenção da taxa de vistoria e da taxa de reposição florestal o cidadão que comprovar a incapacidade de pagamento, por meio de declaração assinada por assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

CAPÍTULO VII

DAS EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Art. 191. Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos naturais do Município, a SEMADS determinará medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de defesa civil, e dos órgãos estaduais ou federais de meio ambiente.

Art. 192. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar imediatamente à SEMADS e demais órgãos envolvidos o evento danoso, acidental ou não, ou potencialmente danoso ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º - A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 193. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar à SEMADS os fatos que contrariem esta legislação.

Art. 194. Em situações emergenciais, ficam dispensadas de autorização prévia da SEMADS as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de risco e perigo iminente ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento, em caráter de urgência, de serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único - As medidas e intervenções ambientais realizadas em caráter emergencial devem ser comunicadas à SEMADS e, quando passíveis, regularizadas em caráter corretivo.

Art. 195. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental, além da comunicação de que trata o Art. 192, independentemente do recolhimento do valor correspondente à pena pecuniária porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, obrigada a:

I- Adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II- Adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III- Reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros.

Parágrafo Único - Os valores de que tratam o inciso III poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o qual deverá ser analisado pelos setores competentes da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Normas de Proteção do Solo

Art. 196. O uso do solo na área urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e as legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 197. Fica proibido o uso de produtos químicos e herbicidas não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina química em áreas urbanas ou rurais do município.

Art. 198. Fica proibido o manejo inadequado do solo, de forma que possa desencadear processos erosivos.

Seção II

Das Normas de Proteção das Águas

Art. 199. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 200. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 201. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme as normas técnicas vigentes.

§ 1º - As fossas negras ou rudimentares existentes deverão ser substituídas por sistemas adequados de disposição de esgotos domésticos.

§ 2º - A administração pública municipal deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a contar da publicação desta Lei, apresentar um plano de tratamento do esgoto doméstico e

implementar o respectivo trabalho no prazo máximo de 7(sete) anos, igualmente contados a partir da publicação desta Lei e observada a capacidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 202. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 203. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e legais.

Art. 204. Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência.

Parágrafo Único. A administração pública municipal, no prazo máximo de 7 (sete) anos a contar da publicação desta Lei, deverá implementar os trabalhos de captação, tratamento, distribuição e fornecimento de água adequada à população, observada a capacidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 205. A critério da SEMADS e dos demais órgãos municipais envolvidos na aprovação de projetos, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas de drenagem para retenção das águas pluviais, assim como águas utilizadas nos processos produtivos e na lavagem de máquinas, equipamentos e áreas.

Art. 206. Sempre que for tecnicamente viável, a SEMADS poderá determinar a empreendimentos de qualquer tipologia o emprego de tecnologias que visam à captação e aproveitamento das águas de chuva, assim como a recirculação de água.

Art. 207. A critério da SEMADS, os empreendimentos ou atividades que envolverem a geração de efluentes industriais ou domésticos deverão possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica, contemplando a aferição de parâmetros de qualidade no efluente bruto, no efluente após o tratamento e, quando houver o lançamento em curso de água, a qualidade do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento.

Art. 208. Quando for o caso, observadas as competências dos órgãos gestores dos recursos hídricos, a captação de água em cursos de água superficiais, a ser utilizada pelos empreendimentos geradores de efluentes, deverá ser realizada em ponto a jusante do local de lançamento.

Art. 209. As indústrias e atividades de serviços que não possuem tratamento de efluentes deverão apresentar a SEMADS o respectivo projeto em até noventa dias e a sua efetiva instalação, em até trezentos e sessenta dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 210. Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina deverão possuir sistemas de destinação aprovados pela SEMADS, como requisito para expedição ou a renovação do Alvará ou Licença Ambiental para funcionamento.

Art. 211. Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais do Município de Mariana, se estiverem enquadrados nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações vigentes e se não conferirem ao corpo receptor características adversas ao seu enquadramento na classificação das águas.

Art. 212. Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e a penalização, quando se tratar de instalação de fonte potencialmente poluidora, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

Art. 213. É proibida qualquer intervenção capaz de inutilizar recurso hídrico no Município de Mariana para os usos preponderantes definidos no enquadramento das águas da bacia hidrográfica, seja por seu desvio ou obstrução total, ou mesmo pelo comprometimento de sua qualidade.

Seção III

Das Normas de Qualidade do Ar

Art. 214. Compete à SEMADS controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º - As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal e estadual, especialmente a Resolução CONAMA nº 436/2011 e a DN COPAM nº 187/2013 de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 2º - Para atender às peculiaridades do Município, no que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, o CODEMA poderá estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos, ou ainda acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo, observada a legislação federal e estadual.

§ 3º - A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

Art. 215. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Parágrafo Único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 216. A SEMADS, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I- A instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;

II- Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

Art. 217. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado.

I- Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II- As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III- Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados; e

IV- As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 218. O transporte de materiais potencialmente emissores de partículas, tais como as substâncias minerais ferrosas ou aquelas utilizadas como agregados finos para a construção civil, deve ser feito em caminhões ou carretas devidamente cobertos com lona.

Art. 219. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 220. A SEMADS poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

Art. 221. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

§ 1º - Os casos excepcionais serão avaliados pela SEMADS, que poderá permitir a queima controlada se não houver alternativa.

Art. 222. Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

Art. 223. Empreendimentos minerários e industriais deverão implantar cortina arbórea com o intuito de minimizar a dispersão de partículas, sem prejuízo de outras medidas de controle de emissão.

Art. 224. Os empreendimentos geradores de efluentes de origem orgânica, tais como a suinocultura, quando em quantidade que torne viável tecnicamente, deverão implantar sistemas de tratamento que se pautem no uso de biodigestores e no aproveitamento dos gases.

Das Normas de Proteção da Paisagem Urbana

Art. 225. Para controle da poluição visual sobre a paisagem urbana no município, os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas e outras normas correlatas.

Art. 226. Fica proibida a implantação de infraestrutura de telecomunicações, assim definidas como as Estações Rádio Base - ERB destinadas à telefonia móvel em unidades de conservação municipais de proteção integral.

§ 1º - Além da proibição de que trata este artigo, serão observados os parâmetros de distanciamento mínimo e demais condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.865, de 26 de maio de 2014.

Art. 227. As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infraestrutura de telecomunicações adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual, devendo, em caso de alteração de pintura da torre com coloração camuflada com o meio, obter parecer favorável do Comando Aéreo - COMAR, previamente à alteração.

Art. 228. Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins será necessário que a densidade de potência irradiada total atenda ao limite disposto no Art. 3º da Lei Municipal nº 2.865/2014 ou sua substituta.

Seção V

Das normas de proteção dos ecossistemas, fauna e flora

Art. 229. O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica, em seus respectivos planos de manejo.

Art. 230. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º - Práticas de caça, apanha ou uso não autorizado, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não-apropriados constituem crueldade aos animais, sujeitas às penalidades administrativas e criminais impostas pela legislação vigente.

§ 2º - Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º - Fica proibida a entrada de animais domésticos em áreas de Unidades de Conservação de proteção integral, excetuados os cães-guia que acompanham deficientes visuais.

Art. 231. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 232. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º - A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º - Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 233. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água.

Art. 234. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 235. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

Art. 236. Caberá a SEMADS, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do território do Município.

Art. 237. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 238. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 239. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção constantes da lista oficial brasileira.

§ 1º - Respeitadas as competências relacionadas ao licenciamento ambiental, a extração de exemplar(es) isolado(s), situados em área urbana, de qualquer espécie ameaçada de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da SEMADS, em condições excepcionais, quando inexistir alternativa para não as suprimir, e mediante a o plantio de cinco novas mudas por cada uma suprimida, além do pagamento da taxa de reposição florestal específica para espécies ameaçadas de extinção.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior somente será aplicado nos casos em que a autorização de supressão for de competência do município.

Art. 240. O manejo sustentável da candeia (espécies *Eremanthus erythropappus* e *Eremanthus incanus*) deverá obedecer a critérios técnicos definidos pela SEMADS, em que pese a supressão seletiva de indivíduos e a reposição mediante plantio, além da pecuniária.

Seção VI

Das Normas de Conforto Acústico e Controle da Poluição Sonora

Art. 241. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com sons, ruídos ou vibrações de

qualquer natureza, decorrentes de quaisquer atividades, realizadas em ambientes confinados ou não, que ultrapassem os níveis legalmente previstos no Anexo V desta Lei para os diferentes horários.

Parágrafo Único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 242. Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I- Som: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II- Ruído: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III- Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV- Poluição sonora: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

V- dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

VI- dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

VII- Zona sensível à ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

VIII- Serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 243. Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I- diurno: das 07h01 às 19h00;

II- vespertino: das 19h01 às 22h00;

III- noturno: das 22h01 às 07h00.

Art. 244. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 245. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo V desta lei, o que, se ocorrer, representa infração sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Para efeito de verificação do nível de ruído, a SEMADS levará em consideração os limites estabelecidos para a área em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 2º - Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para Zona de Silêncio, independentemente da predominância de uso da área e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida para essa zona.

§ 3º - Poderão ser admitidas emissões acima dos limites estabelecidos no Anexo V quando se tratar de emergências, ou obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 4º - As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante autorização especial da SEMADS que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 246. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 247. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora (tais como a realização de eventos e shows, obras de construção civil, queima de fogos de artifício, propagandas com uso de alto-falante ou carro de som, e outras a critério da SEMADS) dependem de prévia autorização da SEMADS, na qual ficará expressamente determinado o local de realização, o horário, a permissão ou não de funcionar em finais de semana, e o limite do nível de ruído.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo poderá ser exclusiva para a emissão de ruídos, ou poderá ser integrada à licença, ao Alvará de Funcionamento ou à autorização de outras intervenções ambientais de competência da Secretaria e inerentes à mesma atividade.

Art. 248. Poderão ser estabelecidos pela SEMADS no âmbito das respectivas autorizações ou em ato normativo próprio, com base em critérios e parâmetros específicos, compatíveis com cada caso, relativos aos ruídos e sons produzidos:

I- Pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II- Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - Por sinos e alto-falantes de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV- Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V- Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais ou outro tipo de emergência;

VI- Por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelos órgãos competentes;

VII- Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

VIII- Por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX- Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela SEMADS.

Art. 249. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja realizada a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo V desta lei.

Art. 250. Qualquer cidadão, sentindo-se incomodado com a emissão de ruídos de qualquer natureza é apto para proceder à reclamação identificada ou anônima junto à SEMADS ou à Guarda Ambiental, presencialmente, por telefone, por correio eletrônico ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Art. 251. Os fiscais da Guarda Ambiental de Mariana, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Os fiscais da Guarda Ambiental podem solicitar o auxílio das autoridades policiais militares no desempenho da ação fiscalizadora, quando julgarem necessário.

Art. 252. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Seção, ficam sujeitas, no que couber, às sanções e procedimentos especificados nesta Lei, independente da obrigação de cessar imediatamente a transgressão.

Art. 253. Os ambientes confinados (incluindo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, espaços especiais e de lazer, cultura e

hospedagem e os templos de qualquer culto) deverão dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido nesta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Mariana terão 180 dias, a contar da data de vigência deste Código, para se adequarem ao disposto no *caput*.

§ 2º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

Seção VII

Das Normas de Manejo de Resíduos Especiais ou Perigosos

Art. 254. As empresas de qualquer tipologia ou porte atuantes no município de Mariana ficam obrigadas a:

I- Realizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados em seus estabelecimentos;

II- Encaminhar os resíduos recicláveis para a coleta própria, ou entregar diretamente a associação ou cooperativa de catadores;

III- Promover a adequada destinação daqueles resíduos que não puderem ser reciclados, ou que demandem tratamento especial;

IV- Promover a logística reversa, em caso de fabricante ou comerciante de produtos, ou mesmo em caso de ser gerador de resíduos a ela sujeitos.

Art. 255. O gerador de Resíduos Sólidos da Construção Civil - RSCC deverá elaborar e implementar Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, devendo estar assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º - Entende-se por Resíduos Sólidos da Construção Civil (RSCC) os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos; e devem ser classificados, conforme legislação federal específica.

§ 2º - Consideram-se geradores as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos da construção civil.

§ 3º - São isentos da elaboração e da implementação do Projeto de Gerenciamento de RSCC, porém não desobrigados de darem a destinação correta aos resíduos, os pequenos geradores, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que venham a produzir, a cada dois (02) meses, o volume máximo de até dois metros cúbicos (2 m³) de resíduos da construção civil.

Art. 256. Os resíduos perigosos ou tóxicos da construção civil, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados por esses ou por outros resíduos perigosos ou tóxicos, deverão ser encaminhados a aterros industriais, às expensas do gerador.

Art. 257. Os resíduos da construção civil, de natureza mineral, designados como Classe "A" pela Resolução CONAMA Nº. 307/2002, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados e se inviáveis estas operações, deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 258. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar prioritariamente a não-geração de resíduos e, secundariamente e sequencialmente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a mais adequada destinação final dos resíduos.

Art. 259. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado juntamente com os projetos para obtenção de Licença de Instalação, Alvará de Construção, ampliação, reforma e/ou demolição de edificação, cujos proprietário e responsável técnico deverão apresentar memorial descritivo contendo, entre outras observações, o seguinte:

I- Estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;

II- Destino final dos resíduos;

III- Informação da empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos;

IV- Termo de Compromisso da empresa responsável pela deposição final dos resíduos, informando que receberá o material e dará correta destinação ao mesmo.

Art. 260. As empresas que exploram economicamente os resíduos da construção civil, através de caçambas ou outros meios, devidamente licenciadas, são responsáveis por informar aos geradores, sobre as normas estabelecidas nesta lei, respondendo solidariamente pelas infrações decorrentes do seu descumprimento.

Art. 261. Fica proibida, no Município de Mariana a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em encostas, em aterros de resíduos domiciliares, em corpos d'água lóticos ou lênticos, em lotes vagos tanto na área urbana quanto na área rural, em vias públicas urbanas e rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 262. Para operar com transporte de resíduos Classes "A" e "C" da construção civil no Município de Mariana, toda empresa deverá providenciar seu cadastramento junto à SEMADS.

Art. 263. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Mariana obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas nas normas técnicas.

Art. 264. Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo deverá ser realizada de acordo com normas técnicas de segurança.

Art. 265. A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas e licenciadas.

Art. 266. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação de veículo transportador de produtos perigosos, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato do fato ao órgão

municipal de meio ambiente e ao órgão de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, o local, o produto envolvido, a sua classe de risco e a quantidade correspondente.

Art. 267. Em situações de risco poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, por meio dos órgãos municipais competentes, os produtos potencialmente perigosos à saúde pública e ao ambiente.

Seção VIII

Das Normas e do Controle da Atividade de Exploração Mineral

Art. 268. Aquele que explorar recursos minerais, licenciado pelo CODEMA ou por órgãos ambientais estaduais e/ou federais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo licenciamento ambiental.

Art. 269. Independentemente da esfera ambiental em que a atividade minerária for licenciada, a SEMADS exercerá sobre ela ampla fiscalização, vistoriando os empreendimentos e emitindo pareceres, com diretrizes, para emissão de alvará de funcionamento e para o licenciamento ambiental, bem como aplicando, quando necessário, as sanções previstas na legislação.

Art. 270. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do empreendedor e, subsidiariamente, do proprietário.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da competência de aprovação pelos órgãos ambientais estaduais licenciadores, o Plano Ambiental de Fechamento de Mina de que trata a Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008, na fase de encerramento das atividades, deverá receber manifestação municipal, a ser expedida pelo CODEMA antes do encaminhamento ao órgão estadual.

Art. 271. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes e as cavas resultantes de atividades mineradoras deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação e execução de projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 272. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na

legislação vigente.

Art. 273. Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 274. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 275. Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final do material deverá ser previamente aprovado pela SEMADS, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste Código.

Art. 276. Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outras soluções técnicas apresentadas por profissional habilitado e devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 277. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região por meio da implantação de cinturão arborizado que isole o empreendimento.

CAPÍTULO IX

DAS ÁREAS VERDES E DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 278. O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMADS, abrangerá:

I- Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;

II- Arborização de vias públicas;

III- Unidades de conservação;

IV- Parques lineares;

V- Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

VI- Remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;

VII- Áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo Código Florestal; e

VIII- Outras determinadas pela SEMADS.

§ 1º - A SEMADS criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e das Áreas de Lazer do Município.

§ 2º - Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município de Mariana somente será permitida após autorização expressa da SEMADS.

§ 3º - Serão tratados como áreas verdes, não edificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade dos fundos de vale, e repassados ao domínio do Município por ocasião do parcelamento do solo, a circunferência formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de nascentes, e as áreas em faixa bilateral contínua de no mínimo 30 (trinta) metros, contados a partir do limite estabelecido pela legislação federal às áreas de preservação permanente dos corpos d'água.

Art. 279. Nas autorizações para intervenção ambiental visando a construções em área urbana, independente de eventual taxa de reposição florestal, ficará estabelecida a condicionante de plantio de arborização no passeio, na quantidade de uma árvore por lote, pelo proprietário, incorporador, possuidor ou quem de direito.

§ 1º - A verificação do cumprimento desta condicionante será realizada pela Secretaria competente

pela expedição do respectivo habite-se, sendo que, constatado o descumprimento, deverá comunicar o fato à SEMADS, e se abster de emitir o alvará até a regularização do plantio.

§ 2º - O plantio de que trata o caput deverá observar diretrizes técnicas da SEMADS, especialmente quanto às espécies adequadas, seu porte, os tratos culturais e os afastamentos necessários para se evitar conflitos com os equipamentos públicos, construções ou redes elétrica, de telefone, de água ou de esgoto.

§ 3º - É de responsabilidade do morador cuidar da muda plantada até que seja garantida sua sobrevivência, devendo, em caso de perda, providenciar a substituição.

§ 4º - Quando já existir árvore no passeio em questão, ou quando houver inviabilidade técnica de plantio, de forma que este possa comprometer as construções existentes ou a acessibilidade urbana, o plantio da árvore deverá ser realizado na área interna do lote, ou compensada em outro passeio.

Art. 280. No Município de Mariana, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, suas regulamentações e modificações.

Art. 281. Compete à SEMADS planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- A importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;

II- A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;

III- A existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;

IV- A proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;

V- A possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima,

amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;

VI- A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;

VII- A utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;

VIII- A necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;

IX- O adequado manejo da arborização das vias públicas; e

X- O incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 282. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 283. As áreas correspondentes à Reserva Legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012), por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do município serão convertidas em áreas verdes, vedada a redução do percentual da área originalmente protegida quando de sua condição rural.

Parágrafo Único - Em caso de ser necessário relocar a área verde em relação à posição original da reserva legal, serão priorizadas as composições que formem corredores ecológicos.

Art. 284. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 285. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus *habitats*, ninhos, abrigos e criadouros por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

Art. 286. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

I- Permuta de área;

II- Transferência do potencial construtivo;

III- Desapropriação.

Art. 287. A SEMADS promoverá a arborização urbana de acordo com os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo Único - As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, e providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação da SEMADS.

Art. 288. Em novos loteamentos ou em casos de regularização fundiária de loteamentos existentes, as áreas verdes devem ser entregues devidamente demarcadas com marcos de concreto, cercadas conforme recomendações técnicas da SEMADS que visem à compatibilização entre o isolamento da área e a passagem de animais silvestres, e identificadas com placas.

Art. 289. É de competência da SEMADS realizar a poda, o transplante, o corte ou a supressão de árvores da arborização pública.

§ 1º - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados e autorizados pela SEMADS, devidamente capacitados, munidos da autorização ambiental específica, com emprego de equipamentos devidamente registrados, e observadas as normas de segurança do trabalho.

Art. 290. São admitidas as parcerias entre o Município, por meio da SEMADS, e entidades públicas ou privadas com o objetivo de realizar a manutenção e restauração das praças, parques, áreas de lazer e áreas verdes do município de Mariana, por meio de Termos de Cooperação, desde que não haja comprometimento do uso público das áreas, nem de suas funções originárias.

Art. 291. Ficam proibidas as parcerias que ensejem a cessão de direito real de uso restrito de áreas verdes a particulares.

Parágrafo Único - Os Termos de Cessão Não Onerosa de Direito Real de Uso Restrito de Área Verde firmados no âmbito da Lei Municipal nº 2.195/2008 ficam revogados a partir da publicação desta Lei, impondo-se aos cessionários a tomada das medidas necessárias para restabelecer o uso público da área verde.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 292. Somente será renovado o alvará de localização e funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Mariana após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 293. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 294. Para cumprimento do disposto no inciso XVIII do Art. 17 deste Código, fica o Executivo autorizado a transferir para a ficha orçamentária da SEMADS, todas as rubricas originárias da Secretaria de Obras, relacionadas com o gerenciamento dos resíduos sólidos, assim como a transferência de funcionários, equipamentos, veículos e maquinários necessários para que a SEMADS assumas as funções relacionadas com o sistema público de gerenciamento dos resíduos sólidos e administração do aterro sanitário municipal.

Art. 295. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 296. A SEMADS deverá realizar ações educativas que visem à ampla divulgação deste Código.

Art. 297. O CODEMA poderá estabelecer normas técnicas, padrões, critérios ou procedimentos que regulamentem os dispositivos desta Lei.

Art. 298. Ficam alertados todos os dispositivos da legislação municipal que denominam de "Secretaria de Meio Ambiente" o órgão técnico responsável pela política ambiental do município,

passando a chamá-lo de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS.

Art. 299. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos, no que tange aos artigos 179 a 190, se darão no prazo previsto pelo art. 150, III e suas alíneas, da Constituição Federal.

Art. 300. A cada período de 10 (dez) anos será realizada a revisão geral do presente Código Ambiental, precedida de audiência pública.

Art. 301. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.449/1999, nº 1.643/2002, nº 2.195/2008, nº 2.641/2012; e nº 2.740/2013.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de novembro de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Arquivos complementares

- Confira o anexo

(<http://www.pmmariana.com.br/pmm-download/88ef4a689de85930e80d1ddd47f3c772e103f6e8>)

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 9.102, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

“Intervenção Municipal na modalidade de requisição administrativa de bem imóvel, pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins de encampação do serviço de canil do Município de Mariana”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIANA - ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal de 1988, garantindo intervenção da Administração Pública em bens

particulares no caso de iminente perigo público, garantido ao proprietário indenização posterior, se houver dano;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive na prevenção de doenças de zoonose;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o atendimento à saúde da população de forma eficaz, com humanização e qualificação, tendo em conta a obrigação da encampação do serviço de canil do município por força da decisão liminar da lavra do juízo da primeira vara cível da comarca de Mariana/MG;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos gestores públicos zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo da moralidade e eficiência, eficácia e efetividade, além da necessidade de zelar pela esmerada aplicação dos recursos públicos em vista da má prestação de serviços efetuados pela PSC - Prestação de Serviços de Canil Ltda.;

CONSIDERANDO que o juízo da primeira Vara Cível da Comarca de Mariana, nos autos nº **0036190-93.2017.8.13.0400**, determinou que o município de Mariana tomasse a si, diretamente, os serviços de prestação de serviços do canil e gatil de Mariana/MG;

CONSIDERANDO a necessidade do Município em assumir os serviços de canil e aperfeiçoá-lo, tornando-o em condições de receber com dignidade os animais que dele se servem;

CONSIDERANDO que a única forma de melhorar a qualidade do atendimento, ampliar os serviços e evitar o mau trato aos animais é a assunção dos serviços pelo Município, como determinou a decisão liminar nos autos nº **0036190-93.2017.8.13.0400**;

CONSIDERANDO que o atendimento particular aos animais, em oferta no município de Mariana, reclamam dispêndios financeiros incompatíveis com a realidade econômica do Município;

CONSIDERANDO que o município de Mariana diligenciou à procura de diversos imóveis que pudesse utilizar como local de acolhimento e permanência de animais, restando infrutífera todas as investidas;

CONSIDERANDO que o prédio onde hoje está assentado o canil de Mariana é um imóvel adaptado com instalações adequadas ao imediato funcionamento dos serviços como é imposto na decisão liminar;

CONSIDERANDO que o imóvel onde ainda funciona o canil que presta serviços ao Município é o único com condições estruturais a manter hospedados os animais sob a guarda do Município;

CONSIDERANDO que mesmo após demoradas e percucientes diligências não foram encontrados prédios adequados à instalação do Canil;

CONSIDERANDO que o não acolhimento dos animais e sua dispersão no meio da sociedade são causa de ruptura da saúde pública e disseminação de doenças, quadro que configura iminente perigo público de doenças, especialmente ao ter-se em conta a ausência de local adequado para estabelecimento do canil;

CONSIDERANDO que a mora ou não assunção do serviço de canil pelo Município implica em multa diária em desfavor do erário municipal o que afeta recursos a serem despendidos

a favor da saúde da população;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, através do presente decreto a intervenção na especialidade de **REQUISICÃO ADMINISTRATIVA** pelo Poder Executivo de Mariana no imóvel de propriedade da Transportadora Sobreira Ltda., inscrita no CNPJ nº 64.255.607/0001-03, estabelecida nesta cidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis até o completo estabelecimento de um canil pelo Município que atenda às determinações exaradas na decisão dos autos **0036190-93.2017.8.13.0400** que tramita na primeira vara cível da comarca de Mariana, lapso temporal necessário para o início de aquisição de terreno para construção de novo Canil ou até o processo de locação de imóvel adequado ao seu funcionamento.

Art. 2º - O imóvel que ora o Município requisita situa-se no Morro Santana, às margens da Rodovia Mariana/Samarco, s/n, constante de uma área de 1.280 m², sendo esta encravada na área maior de propriedade da Transportadora Sobreira Ltda., consubstanciado no imóvel onde hoje funciona o Canil PSC, inclusive benfeitorias e instalações.

Art. 3º - As causas determinantes da intervenção, isoladamente ou em conjunto implicam iminente risco à saúde pública motivado por irregularidades na prestação dos serviços de canil do Município, gestão empreendida pela PSC - Prestação de Serviços de Canil Ltda. - o que gerou o descumprimento de obrigações contratuais que levaram o judiciário a determinar a rescisão do contrato e levar o Município à assunção dos serviços.

Art. 4º - A requisição ora implementada tem como objeto o imóvel referido nos artigos 1º e 2º deste decreto, sem prejuízo das benfeitorias nele erigidas, de qualquer natureza;

Art. 5º - Os recursos financeiros e orçamentários para cobrir as despesas decorrentes do ato de requisição administrativa do imóvel correrão à conta da dotação orçamentária própria do Município, inclusive a reparação de eventuais danos à propriedade advinda do ato administrativo de requisição.

Parágrafo Único - Para fins de reparação dos danos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser lavrados laudos de vistoria com relatório fotográfico pormenorizado no ato da ocupação e desocupação pela municipalidade.

Art. 6º - Ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde caberá implementar as ações necessárias à reorganização, readequação, regularização da gestão, cumprimento das obrigações, prestação de contas, apuração das responsabilidades pelas causas deste ato de requisição administrativa e quaisquer outras irregularidades na gestão do PSC - Prestação de Serviços de Canil Ltda., readequação dos serviços e melhoria do atendimento para recuperar a regularidade do serviço e melhor condicionamento dos animais.

Art. 7º - No prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Decreto deverá ser instaurado procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da presente medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa aos eventuais interessados.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça

cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Licitações: Pregão Presencial

Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana - Pregão Presencial 097/2017. **Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio operacional à Administração e gerenciamento de abastecimento através de postos credenciados por meio do fornecimento de cartões magnéticos para serem utilizados em veículos oficiais ou locados pelos órgãos/entidades do Município, envolvendo a implantação e operação de sistema informatizado, via internet, com disponibilização de relatórios gerenciais. **Abertura: 28/11/2017 às 08:45min.** Informações e Edital: Praça JK S/Nº, Centro- Mariana MG, de 08:00 às 17:00 horas. Site:www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. [Tel: \(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 14 de novembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Mariana - Pregão Presencial 02/2017. Participação exclusiva de ME, EPP e MEI, conforme Lei complementar nº123/06 e lei 147/14. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de materiais de escritório para atender as necessidades do FUNPREV- Fundo Municipal de Previdência de Mariana MG. **Abertura: 28/11/2017 às 13:45min.** Informações e Edital: Praça JK S/Nº, Centro- Mariana MG, de 08:00 às 17:00 horas. Site:www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. [Tel: \(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 14 de novembro de 2017.

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG, no uso das suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 031/2006 com suas posteriores alterações, e considerando a necessidade de adequar a concessão de férias aos servidores e manter a continuidade dos serviços públicos prestados pela Autarquia, **RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a Portaria 46/2017, alterando o período de gozo de férias dos servidores que passará a vigorar conforme descrito abaixo:

MAT. SERVIDOR	FUNÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	MÊS DE GOZO
239 ANDRE LUÍS PEDROSA SANTIAGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/10/2017	Janeiro/18
148 BERENICE ARAÚJO DOS SANTOS	AJUDANTE DE SERVIÇO	28/01/2018	Março/18

Art. 2º. -Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria 046/2017.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Quirino

Diretor Executivo Interino

SAAE/Mariana

Legislação: Portarias

PORTARIA 108, de 14 de Novembro de 2017

Dispõe sobre o Plantão de final de semana no serviço de manutenção do sistema de distribuição de água do Município de Mariana.

O **Diretor Executivo Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG**, Israel Quirino, no uso de suas atribuições, previstas na Lei Complementar 031/2006, em especial o disposto no art. 83 e seguintes;

Considerando as disposições do Decreto Municipal 8.794/2017 de 21.03.2017 que dispõe sobre a realização de horas extras no serviço público;

Considerando, por fim, a necessidade de manutenção continuada dos serviços públicos de distribuição de água potável no Município de Mariana e visando resguardar os interesses da população;

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a Portaria 106/2017, convocando os servidores abaixo designados, para compor a Escala de Plantão no dia 15 de novembro de 2017:

-

1) Setor de Elétrica (manutenção de estação de bombeamento):

Geraldo Emanuel da Silva

Josimar Cassiano dos Reis

2) Central de Atendimento Telefônico:

Adriana Rocha Santos

Marilene Gonçalves Godinho

3) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto

Adilson Celestino Liberato

André Dias Sena

Flávio Maciel

Kléber Eufrásio Dutra

Leonardo Francisco Neto

Marcos Romeu de Melo

Ronaldo Adriano Anacleto

Walise José da Silva

4) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto-Distrito

Cleyson Geraldo da Silva

José Afonso Ferreira

Nilo Ronaldo de Souza

Vanderci Gonçalves Braga

5) Manobras

Anderson Gonzalez Bibiano

José Lucas da Silva

6) Fiscalização/Apoio/Almoxarifado:

Enderson da Silva Euzébio

6) Escritório Operacional:

Marcilene Adriano

Rosevânia Maria Rosa

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 14 de Novembro de 2017.

Israel Quirino

Diretor-Executivo Interino do SAAE/Mariana